



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 735 - quarta-feira, 15 de julho de 2020

25 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

ATAS

Extrato – Ata n. 6.716

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor primeiro-vice-presidente, vereador Cazuzza, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". Durante o Pequeno Expediente, foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Em Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Delegado Wellington, pelo PSDB; Dr. Wilson Sami, pela liderança do MDB; Otávio Trad, pelo PSD; Carlão, pelo PSB; e Eduardo Romero, pela Rede. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 9.821/20, substitutivo ao Projeto de Lei n. 9.627/19; Projetos de Lei n. 9.822/20 e n. 9.823/20, todos de autoria do vereador Papy. Foram apresentadas as indicações do n. 18.229 ao n. 18.558 e 3 (três) moções de pesar. Foram apresentadas 35 (trinta e cinco) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. Requerimento escrito n. 32/20, de autoria do vereador André Salineiro, para a Funsat. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. ORDEM DO DIA: Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.804/20, de autoria dos vereadores Dr. Cury, Enfermeira Cida Amaral e Dr. Lívio. Foram apresentadas 9 (nove) emendas modificativas, sendo 1 (uma) de autoria do vereador Veterinário Francisco, 1 (uma) de autoria do vereador André Salineiro, 2 (duas) de autoria do vereador Dr. Cury, 1 (uma) de autoria do vereador João César Mattogrosso, 1 (uma) de autoria do vereador Carlão, 1 (uma) de autoria do vereador Fritz, 1 (uma) de autoria do vereador Delegado Wellington e 1 (uma) de autoria da Casa; e 2 (duas) emendas aditivas, sendo 1 (uma) de autoria da vereadora Enfermeira Cida Amaral e 1 (uma) de autoria do vereador Betinho. Foram retiradas por solicitação dos autores as emendas modificativas de autoria dos vereadores João César Mattogrosso e Fritz, respectivamente. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao projeto, com as emendas incorporadas. Em discussão, usou da palavra o vereador Dr. Cury. Em votação nominal, aprovado por 28 (votos favoráveis), sendo 3 (três) votos contrários apenas à emenda modificativa, de autoria da Casa. Em Única Discussão e Votação, Veto Parcial do Poder Executivo ao Projeto de Lei n. 9.761/20. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, mantido o veto. Em Primeira Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 9.368/19, de autoria do vereador Papy; Projeto de Lei n. 9.564/19 de autoria do vereador Professor João Rocha; e Projeto de Lei n. 9.678/20, de autoria do vereador João César Mattogrosso. Foram apresentadas 3 (três) emendas ao Projeto de Lei n. 9.368/19, sendo 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Papy, 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Delegado Wellington e 1 (uma) emenda aditiva de autoria da vereadora Enfermeira Cida Amaral. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao Projeto de Lei n. 9.368/19 e às suas emendas; e pareceres orais favoráveis aos projetos em tela. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados os projetos, sendo o Projeto de Lei n. 9.368/19 com as emendas incorporadas e com 2 (dois) votos contrários. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A LIVE DA COMISSÃO ESPECIAL EM APOIO AO COMBATE À COVID-19 PARA TRATAR SOBRE A INSUFICIÊNCIA E PREÇOS ABUSIVOS DA HIDROXICLOROQUINA NAS FARMÁCIAS DA CAPITAL EM TEMPOS DE COVID-19, A SER REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO, ÀS 9 HORAS, NO PLENÁRIO EDROIM REVERDITO, TRANSMITIDA NA PÁGINA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, NO FACEBOOK; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 2020, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 9 de julho de 2020.

Vereador Professor João Rocha
Presidente

Vereador Carlão
1º Secretário

PROJETOS DE DECRETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.138/20

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE À
SENHORA MARINEZ MÜLLER,
"DEDÊ CESCO".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

DECRETA

Art.1º. Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense, à Senhora Marinez Müller, "Dedê Cesco".

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

OTÁVIO TRAD
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o objetivo de conceder Título de Cidadão Campo-grandense à Chef Marinez Müller, conhecida como Dedê Cesco, pelos relevantes serviços prestados a nossa Capital e a nosso Estado.

Filha de Glycerio Themistocles Müller e Maria Joaquina Cardoso Müller, Dedê Cesco nasceu no dia 25 de junho de 1958 e é natural de Cidade Gaúcha, no Estado do Rio Grande do Sul. Se mudou para Campo Grande com a família em 1973.

Reconhecida na culinária em Mato Grosso do Sul, Dedê Cesco é autodidata. Cursou gastronomia na École Ritz Escoffier-Paris depois de ter a carreira consolidada. Ela também é mestre em Estudos Fronteiriços voltados para a Gastronomia Regional.

Dedê Cesco é Chef consultora em restaurantes no Mato Grosso do Sul e em São Paulo. Foi Chef convidada em importantes eventos gastronômicos no Brasil, inclusive representando Mato Grosso do Sul, como jurada, na terceira temporada do programa Master Chef Brasil.

É presidente da Associação dos Profissionais de Gastronomia de Mato Grosso do Sul (APGMS) e uma das idealizadoras do Festival Gastronômico Comitiva dos Chefs.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuzza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

Dedê Cesco também é influenciadora digital na área de gastronomia e proprietária, em parceria com o filho Endrigo Cesco, do Espaço Cultura Gastronômica e do Restaurante Sabores do Parque no TCE.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

OTÁVIO TRAD
VEREADOR - PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.139/20

**CONCEDE MEDALHA DO
MÉRITO LEGISLATIVO AO
SENHOR YAMA ALBUQUERQUE
HIGA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Yama Albuquerque Higa.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

OTÁVIO TRAD
VEREADOR-PSD

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem o objetivo de conceder a Medalha do Mérito Legislativo ao senhor Yama Albuquerque Higa pelos relevantes serviços prestados a nossa Capital.

Yama Higa nasceu em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. É enfermeiro formado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e pós-graduado em Trauma e Reabilitação pela Rede Sarah, e em Urgência e Emergência pela UFMS.

Yama Higa é diretor do núcleo do ATCN (Advanced Trauma Care for Nurses), enfermeiro assistencialista na sala vermelha do Pronto-socorro da Santa Casa de Campo Grande e coordenador geral de urgência do município de Campo Grande.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

OTÁVIO TRAD
VEREADOR-PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.140/20

**CONCEDE MEDALHA DO
MÉRITO LEGISLATIVO AO
SENHOR JOSÉ CARLOS
NOGUEIRA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor José Carlos Nogueira.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 06 de julho de 2020.

DR. LÍVIO
VEREADOR-PSD

JUSTIFICATIVA:

O trabalho voluntário que o Sr. José Carlos Nogueira vem realizando há sete

anos junto às Comunidades Terapêuticas de Campo Grande, através da Equipe Vida Sóbria é de inegável valor humanitário. O carinho, cuidado e o calor humano desta aproximação com pessoas que passam por uma fase de enorme tormento é tão ou mais valioso do que o tratamento físico, medicamentoso, justificando a concessão da Medalha do Mérito Legislativo pelos relevantes serviços prestados à população adicta de Campo Grande.

Campo Grande, 06 de julho de 2020.

DR. LÍVIO
VEREADOR-PSD

PROJE DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.141/20

**CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE
AO SENHOR DARLAN DE SOUZA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor Darlan De Souza

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de Junho de 2020.

DHARLENG CAMPOS
Vereadora – MDB

JUSTIFICATIVA

Darlan de Souza, filho de Genoel Briato e Iluir Anair de Souza nasceu em 01 de setembro de 1968 no município de Tenente Portela, interior do Rio Grande do Sul. Aos nove anos de idade começou a trabalhar como entregador de jornais, em Coronel Bicaco-RS. Durante sua adolescência trabalhou no comércio local como vendedor de sorvetes, atendente de mercearia e também açougueiro. Aos 18 anos, já no município de Canoas/RS ingressou no serviço militar obrigatório. É casado com Serlei Alovise de Souza, com quem teve duas filhas (Daiana e Taiani). No ano de 2005 recebeu uma proposta para atuar em manutenção e venda de materiais médicos hospitalares, na cidade de Campo Grande – MS. Depois de algum tempo, junto com sua esposa, fundou sua empresa: Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços. A empresa tem 12 funcionários, e envolve cerca de 40 pessoas diretamente. Possui trabalho social junto ao CTG Tropeiros da Querência, onde já realizou diversas ações sociais e culturais.

É apresentador de rodeio artístico junto ao MTG (Movimento Tradicionalista Gaúcho do MS).

Formação: Ensino Médio completo.

Cursos: autoclaves hospitalares, foco cirúrgico, mesa cirúrgica, aparelhos de raio x, ultrassom, eletrocardiograma, mamógrafos, densitometria óssea e na linha de odontologia, todos com cursos para manutenção e vendas. Participação em varias palestras na área da saúde e feiras hospitalares.

DHARLENG CAMPOS
Vereadora –MDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.142/20

**CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE
AO SENHOR GLAUBER ALBERTO
BRUSTOLIN.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor Glauber Alberto Brustolin.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de Junho de 2020.

DHARLENG CAMPOS
Vereadora – MDB

JUSTIFICATIVA

Nascido em 17 de março de 1980, Glauber Alberto Brustolin é filho de Luiz Alberto Brustolin e Iria Margarida Brustolin. É natural de Diamantino/MT. Ainda criança se mudou para o Oeste de Santa Catarina, no município de Caxambú do Sul. Ali, na Comunidade Linha Dom José, cursou o primário e o ginásio, na Escola Básica Professor José Beviláqua. No município de Chapecó SC cursou segundo grau no Colégio Estadual Bom Pastor.

Seus pais trabalhavam na lavoura e tinham um pequeno comércio. Além de Glauber, havia mais dois irmãos, e a propriedade rural era muito pequena para suportar a família toda.

A oportunidade de mudar-se para Campo Grande/MS, surgiu a partir de um convite do seu tio, Irineu Miguel Tissiani, que estava a empreender um negócio. Em 1997, com 17 anos, uma mala e um sonho, Glauber Alberto Brustolin mudou-se para Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Aqui trabalhou, estudou e viveu as aventuras de um jovem cheio de sonhos e esperança. Cursou Direito na Universidade Católica Dom Bosco, onde conheceu sua esposa, Luana Ueti Barasioli Brustolin. Dessa união, vieram 3 filhos: Julia Ueti Brustolin, Laura Ueti Brustolin e Pedro Ueti Brustolin.

Em 2007, sua persistência e empreendedorismo, o motivaram a constituir sua própria empresa, a Sementes Conquista, referência no ramo de sementes de forrageiras tropicais.

DHARLENG CAMPOS
Vereadora – MDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.143/20

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPOGRANDENSE AO SENHOR ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campograndense ao Senhor Aluizio Pereira dos Santos, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º - A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de Julho de 2020.

VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE
3º Secretário

JUSTIFICATIVA

O senhor Aluizio Pereira dos Santos, brasileiro, casado, nascido em 1.963, natural de Jales, Estado de São Paulo. Em 1.983 ingressou na Faculdade de Direito de Araçatuba/SP, sendo aprovado em 1.984 no concurso público de Técnico Agrícola da Secretaria Estadual de Agricultura da Divisão Regional de Araçatuba/SP.

No mesmo ano, em 1.984 foi também aprovação no concurso público de escrivão de polícia, exercendo as funções na Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, DEOPS.

Formou-se em direito no ano de 1,987 pela Universidade Católica Dom Bosco, ademais no ano de em 1.988, foi aprovado no concurso público de Defensor Público, exercendo a função por oito anos, em Mato Grosso do Sul;

Em 1.996 foi aprovado no concurso público para Juiz de Direito, exercendo atualmente as funções no Tribunal do Júri desta capital, tendo acumulado no período as funções de Juiz Corregedor de Presídios, Juiz da Infância e Juventude, Turma Recursal do Juizado Especial e Juiz Eleitoral;

Autor da sugestão, que tornou-se projeto de lei n. 3.673/08 na câmara federal, para que os crimes de aborto consentidos sejam transformados em crime de menor potencial ofensivo;

Autor também da sugestão, que tornou-se a Lei n. 6.731/09, que isenta os jurados do pagamento de parquímetro quando no exercício de suas funções no tribunal do júri;

Diante do exposto, o homenageado merece indubitavelmente esta justa e merecida homenagem, através da outorga da honraria, contando com a costumeira aquiescência dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 02 de Julho de 2020.

VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE
3º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.144/20

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR ELY AYACHE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor Ely Ayache, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º - A entrega da Medalha dar-se-á em Sessão Solene, por ocasião das comemorações do aniversário da cidade, em data e horário designados pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, conforme dispõe o art. 6º, da Resolução n. 1.146, de 03 de maio de 2012.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

VETERINÁRIO FRANCISCO
VEREADOR – PSB

JUSTIFICATIVA

ELY AYACHE, natural de Aquidauana/MS, é bacharel em direito pela UNAES Campo Grande/MS, pós-graduado em Direito Público e Privado pela Faculdade Damásio/SP e pós-graduado em Direito Notarial e Registral pelo LFG/SP, e mestre em Responsabilidade Civil pela Universidade de Girona na Espanha. É tabelião concursado desde 2012 do 3º Serviço Notarial de Campo Grande/MS e atualmente é presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil do Mato Grosso do Sul (ANOREG/MS) no triênio 2019/2021.

A frente do 3º Serviço Notarial, Ely Ayache, tem obtido destaque em sua atuação. Sendo o primeiro cartório sulmatogrossense a receber a Certificação da Gestão Empresarial para Serviços Notarias e de Registro (ABNT/NBR 15860:2010) e também o primeiro a disponibilizar seus serviços digitalmente.

Sala das Sessões, 30 de junho 2020.

VETERINÁRIO FRANCISCO
VEREADOR – PSB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.145/20

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SR.SERGIO JARA CANHETE.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

APROVA;

Art.1º. Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE, ao Sr. SERGIO JARA CANHETE, pelos relevantes serviços prestados na área teológica no Município de Campo Grande – MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande,MS, 03 de julho de 2020.

JÚNIOR LONGO
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende homenagear o Sr.Sergio Jara Canhete, nascido em 24 de dezembro de 1968, na cidade de Dourados/MS.

O homenageado mudou-se para Campo Grande/MS em 1970, e desde então tem contribuído para o desenvolvimento local.

É casado com Eloir Oliveira de M. Canhete, tem 02 filhas, Nathalia e Nayara, um genro, João Paulo, e uma neta, Olívia. É Teólogo, Advogado, Contador e Ministro do Evangelho.

O Pr. Sergio Jara, como é conhecido, foi enviado à Europa com sua família, pela Igreja Assembleia de Deus Missões em Campo Grande (ADM CG), onde dedicou 08anos de sua vida exclusivamente ao Ministério.

De volta ao Brasil, estabeleceu novamente residência em Campo Grande, onde exerceu a função de Pastor setorial na mesma instituição e onde, atualmente, é o Vice-presidente. Administrativamente, ainda dentro da instituição, ocupa o cargo de administrador da COMADEMS (Convenção dos Ministros das Assembleias de Deus no Estado do Mato Grosso Do Sul).

É apaixonado pela cidade morena onde construiu a sua família e o seu caminho profissional. É extremamente grato a Campo Grande por tê-lo acolhido com tanto carinho.

Ante o exposto, apresentamos a presente proposição, na certeza que sua aprovação, representará o reconhecimento do povo Campo-grandense ao inestimável trabalho em nosso município.

Campo Grande, MS 03 de julho de 2020.

JÚNIOR LONGO
Vereador PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.146/20

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE AO
SENHOR DR. PAULO HENRIQUE
MULETA ANDRADE**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

DECRETA

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor DR. PAULO HENRIQUE MULETA ANDRADE.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 3 de julho de 2020.

Vereador Chiquinho Telles
PSD

JUSTIFICATIVA

PAULO HENRIQUE MULETA ANDRADE, 40 anos.
Nascido em Cascavel Paraná, filho de Pai Militar e Mãe Professora da rede Estadual de educação. Filho caçula de cinco irmãos.

Graduado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná 2003;

Especialista em Terapia Intensiva Neonatal e Pediátrica;

Master em Gestão Pública pela Escola de Negócios de Madri 2008;

Master em Banca e Finanças pela Escola de Negócios de Madri 2009;

Mestrado em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS 2012-2014;

Doutorado em Saúde e Desenvolvimento pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS 2015-2018;

Pós Doutorado em ciências do movimento pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

Atuação Profissional:

Hospital 12 de Outubro de Madri na unidade pediátrica de transplantados, cirurgia pediátrica e neonatal 2005-2009;

Hospital Universitário da Grande Dourados HUGD UTI NEONATAL 2012-2015;

Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian HUMAP UTI Neonatal 2015-atual;

Coordenador técnico do Centro de Reabilitação e Médico da APAE de Campo Grande-MS 2015-atual;

Coordenador Adjunto da Residência Multiprofissional UFMS/CER 2018-atual;

Docente da Residência Multiprofissional UFMS/CER 2018-atual;

Preceptor e tutor Residência Multiprofissional UFMS/CER 2018-atual;

Projetos de Pesquisa

- Estudo da ventilação mecânica simulando ambiente normobárico e hipóxico no processo de extubação neonatal;

- Uso da ventilação não invasiva simulando hipóxia em ambiente normobarico na melhora do desempenho atlético;

- Análise da intervenção multiprofissional no processo de reabilitação e adequação de materiais em pessoas portadoras de estímulos;

- Desenvolvimento de protocolo de Triagem Neonatal e Tratamento Precoce do autismo;

Sala das sessões, 3 de julho de 2020.

Vereador Chiquinho Telles
PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N.º 2.147/20

**OUTORGA O TÍTULO DE
CIDADÃO BENEMÉRITO A
SRA. LUCIA ROHWEDDER
GUIMARÃES.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

APROVA;

Art.1º. Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO, a Sra. Lucia Rohwedder Guimarães, pelos relevantes serviços prestados na área empresarial no Município de Campo Grande – MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 30 de Junho de 2020.

JÚNIOR LONGO
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende homenagear a Sra. Lucia Rohwedder Guimarães, nascida em 07 de novembro de 1960.

Nascida e criada em Campo Grande, Lucia é a primogênita de 05 irmãos. Casada, mãe de dois filhos. É Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Possui também certificação como técnica do Conselho Regional de Contabilidade e corretora de imóveis.

Consolidou sua carreira em uma empresa tradicional de MS, do segmento de Comércio varejista de materiais de construção em geral, onde atua há 27 anos.

Nesta empresa ocupou diversas funções ao longo dos anos nos setores administrativo, fiscal, contábil, e de Recursos Humanos, onde atualmente ocupa a função Gerente.

Ainda dentro do segmento comercial, Lucia foi membro da Diretoria do Sindicato do Comércio de Campo Grande.

Na área social, a gestora, é Ministra da Eucarística na Igreja São Francisco de Assis.

Ante o exposto, apresentamos a presente proposição, na certeza que sua

aprovação, representará o reconhecimento do povo Campo-grandense ao inestimável trabalho no setor comerciário de nosso município.

Campo Grande/MS, 30 de Junho de 2020.

JÚNIOR LONGO
Vereador PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.148/20

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR JOSÉ GERALDO RODRIGUES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense ao Senhor José Geraldo Rodrigues, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º - A entrega da Medalha dar-se-á em Sessão Solene, por ocasião das comemorações do aniversário da cidade, em data e horário designados pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, conforme dispõe o art. 6º, da Resolução n. 1.146, de 03 de maio de 2012.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 06 de julho de 2020.

DR. LÍVIO
VEREADOR – PSB

JUSTIFICATIVA

José Geraldo Rodrigues, o nosso Zé Pretim é um ícone na cena musical de Campo Grande e nos representa de forma generosa, desprendida e emocionante. Seu talento, reconhecido em tantos palcos e festejado em programas de TV como o Programa do Jô (2006) e Programa Raul Gil (2017) colocam o músico em um patamar de importância inquestionável. Além disso, sua peregrinação levando música e arte nas Comunidades Terapêuticas de tratamento de dependentes químicos é louvável, principalmente sendo ele próprio um adicto.

Campo Grande, 06 de julho de 2020.

DR. LÍVIO
VEREADOR – PSB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.149/20

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE A SENHORA SILVIA REGINA FERREIRA TAVARES FARINA

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS aprova:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadã Campo-Grandense a Senhora **SILVIA REGINA FERREIRA TAVARES FARINA**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande-MS.

Art. 2º - A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar a Sr.ª **Silvia Regina Ferreira Tavares Farina** o título de Cidadã Campo-grandense, por relevantes serviços prestados a municipalidade. A Sr.ª Silvia Regina Ferreira Tavares Farina, é natural de

Rinópolis – SP, filha de José Maria Ferreira de Lima e Luzinete Tavares de Lima. Mudou-se à Capital após concluir o magistério no ano de 1.983. Fora concursada como professora de Educação Infantil da Rede Estadual de Ensino, atuando também como diretora e Chefe de Núcleo de Educação.

Também foi gestora da instituição de ensino particular “Colégio Amor Perfeito – CAP”, professora de ensino superior no Curso de Pedagogia da FCG/Facsul, além de ter atuado como professora substitua na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS e no curso de magistério na Escola Auxiliadora.

A homenageada é Especialista em Educação Infantil e Educação Ambiental em Espaços Educadores Sustentáveis pela UFMS e Gestão Escolar pela Rede Pitágoras. Não obstante, é Coordenadora de projetos sociais do Instituto de Apoio Proteção à Pesquisa Educação e Cultura – IAPPEC.

No que tange ao histórico da homenageada, cite-se que a mesma desenvolveu como voluntária a construção da proposta pedagógica dos centros de acolhimento, em Moçambique, na África, pela ONG FSF.

Destaca-se ainda que a Sr.ª Silvia é Embaixadora Universal da Paz, em Mato Grosso do Sul, pela Cercle Unviersel Des Ambassadeurs De La Paix, Suisse/France. Ocupa ainda a 12ª cadeira da Academia Feminina de Letras e Artes de Mato Grosso do Sul – AFLAMS.

São incontáveis as contribuições da Sr.ª Silvia para a sociedade Campo-grandense, sendo até mesmo reconhecidas em Minas Gerais com a homenagem “Mulheres Notáveis” – Cecília Meireles, diante de todos os seus feitos e aqueles em desenvolvimento.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

EDUARDO ROMERO
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N.º 2.150/20

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO A SRA. CIBELLE DA SILVA RABELO DOS SANTOS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

APROVA;

Art.1º. Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO, a Sra. Cibelle da Silva Rabelo dos Santos, pelos relevantes serviços prestados na área empresarial no Município de Campo Grande – MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2020.

DR. LÍVIO
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

A Pedagoga e Professora Cibelle da Silva Rabelo dos Santos, após uma longa carreira no magistério, passou a dedicar-se integralmente aos trabalhos voluntários, atuando inicialmente no Grupo Viver Bem (2005), onde atuou por 12 anos.

Em 2012 concluiu a formação em Terapia Floral Plena, passando a atuar de forma ininterrupta no Bairro Parque do Sol, nos arredores do Aterro Sanitário de Campo Grande. Desde então, trabalha em benefício da comunidade com Escuta Terapêutica, preparo e distribuição de florais, totalmente gratuitos aos que lá vivem em condições de vulnerabilidade social, sem acesso às Práticas Integrativas e Complementares, orientadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde) e também pelo Ministério da Saúde. Atualmente preside a Associação Centro de Terapias Integrativas e Complementares André Luiz – Espaço de Convivência Esperança, que vem expandindo a oferta gratuita de atendimento em Práticas Integrativas e Complementares à saúde no Bairro Parque do Sol.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2020.

DR. LÍVIO
Vereador PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.151/20

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE A SENHORA IRIS DOS SANTOS MOREIRA

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS aprova:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadã Campo-Grandense a Senhora **IRIS DOS SANTOS MOREIRA**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande-MS.

Art. 2º - A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar a Sr.^a **Iris dos Santos Moreira** o título de Cidadã Campo-grandense, por relevantes serviços prestados a municipalidade.

A Sr.^a Iris dos Santos Moreira é natural de Campinas – SP, casada com o Sr. Célio Rodrigues da Mota, sendo residente de Campo Grande há 24 anos, possuindo formação acadêmica em Gestão em Recursos Humanos, pela FACSUL-Faculdade de Mato Grosso do Sul.

A homenageada faz parte da história da Cidade Morena, contribuindo enquanto fundadora e gestora da entidade filantrópica **Associação Renasce a Esperança**, que objetiva atender crianças com microcefalia, hidrocefalia e paralisia cerebral, cuja iniciativa de prestar o serviço voltado à comunidade surgiu após vivenciar o amor materno por seu filho João Vitor, que a sensibilizou em promover melhoria de vida de mães e crianças que sofriam as dificuldades acarretadas por este perfil de doença.

O projeto em comento oferece aos beneficiários serviços gratuitos de: fisioterapia, terapia ocupacional, terapia de psicologia, hidroterapia, fonoaudiologia e, assistência social.

Portanto, a demonstração de relevantes serviços propiciados a capital advém dos inúmeros avanços no decorrer da história, cujo número de beneficiários que são atendidos é de 40 crianças e 220 famílias e, que atualmente está em processo de construção da sede própria.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

EDUARDO ROMERO
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N º 2.152/20

**“CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO BENEMÉRITO AO
SENHOR FERNANDO AZEVEDO
BARBOSA.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE- MS,
APROVA:**

Artigo 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito ao Senhor **FERNANDO AZEVEDO BARBOSA**.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 01 de julho de 2020.

Dr. Cury
Vereador

JUSTIFICATIVA

Fernando Azevedo Barbosa é cabelereiro renomado em Campo Grande desde início década de 80.

Com especializações, e vasta experiência Fernando continua atuando com técnicas inovadoras de corte de cabelo e tratamentos capilares, seu excelente atendimento fideliza clientes e os torna grandes amigos.

Para Fernando, é uma honra e prestígio receber o Título através do trabalho prestado a sociedade Campo-grandense.

Sala de sessões, 01 de julho de 2020.

Dr. Cury
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.153/20

**OUTORGA O TÍTULO DE
CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE
AO SENHOR WALTER BENEDITO
CARNEIRO JUNIOR.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor **Walter Benedito Carneiro Junior**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande - MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

ANDRÉ SALINEIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar, ao Senhor Walter Benedito Carneiro Junior, o Título de Cidadão Campo-Grandense, por relevantes serviços prestados a municipalidade.

Walter Benedito Carneiro Junior é brasileiro, casado, advogado e produtor rural. Possui formação acadêmica em Direito, Bacharel em Ciências Jurídicas – UNIGRAN 1999; Pós Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional – UNIGRAN 2002; Curso de Publicidade e Marketing – UNIGRAN 2006; Especialização, Planejamento Estratégico, Escola Nacional de Administração Pública ENAP 2009; Pós Graduação Lato Sensu, Direito do Estado com ênfase em controle interno – UNIGRAN 2018.

É filiado ao Sindicato Rural de Dourados desde janeiro de 2008 e membro da Augusta e Respeitável Loja Maçônica Cinquentenário nº 46, Dourados-MS.

Advogado, inscrito na OAB/MS nº 8.495, desde o ano de 2000; Orientador Docente do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da Unigran 2001/2003; Consultor Técnico Legislativo na Câmara dos Deputados 2003/2007; Assessoramento Superior no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 2007/2010; Membro Titular do Conselho de Administração da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL 2007/2010; Secretário de Fazenda no Município de Dourados-MS 2011/2014; Presidente do Conselho dos Secretários de Fazenda dos Municípios de MS – CONFAZ-M/MS 2013/2015; Assessoramento Superior no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul 2015/2018;

Exerce, atualmente, a função de Diretor-Presidente na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul.

Sala das sessões, 06 de julho de 2020.

ANDRÉ SALINEIRO
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.154/20

**CONCEDE TÍTULO DE
CIDADÃO BENEMÉRITO
AO SR. GABRIEL
AGRIMPIO GONÇALVES**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Benemérito ao Sr. . **GABRIEL AGRIMPIO GONÇALVES**

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2020.

VINICIUS SIQUEIRA
Vereador - PSL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar ao Sr. GABRIEL AGRIMPIO GONÇALVES, o Título de Cidadão Benemérito, por relevantes serviços prestados à municipalidade.

GABRIEL AGRIMPIO GONÇALVES, nascido em Campo Grande/MS, é Engenheiro Sanitarista e Ambiental.

Formado na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), com pós-graduação em Saneamento Ambiental (UNIASSELVI).

Atualmente é sócio e desempenha as funções de gerente comercial e de negócios do Laboratório Biolaqua Ambiental Ltda – Campo Grande-MS.

Possui 08 anos de experiência trabalhando em laboratório de qualidade de água acreditado na Norma ABNT NBR ISO-IEC 17025. Realizou estudo pormenorizado do Transporte Coletivo do Município de Campo Grande-MS.

A homenagem com o Título de Cidadão Benemérito representa o reconhecimento do Poder Público e de toda a sociedade por seu trabalho dedicado, sério e competente.

Pelo exposto, submetemos o Projeto de Decreto Legislativo em tela à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala de sessões, 01 de julho de 2020.

VINICIUS SIQUEIRA
Vereador – PSL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.155/20

**CONCEDE TÍTULO DE
CIDADÃO BENEMÉRITO
AO SR. DANIEL ANIJAR
DE MATOS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Benemérito ao Sr. DANIEL ANIJAR DE MATOS.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2020.

VINICIUS SIQUEIRA
Vereador - PSL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar ao Sr. DANIEL ANIJAR DE MATOS, o Título de Cidadão Benemérito, por relevantes serviços prestados à municipalidade.

DANIEL ANIJAR DE MATOS, nascido em Campo Grande/MS, Professor Adjunto IV da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), no curso de graduação em Engenharia Civil (2 turmas).

Possui Pós-Doutorado em Engenharia de Transportes pela Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo (incompleto/2013). Doutor em Engenharia de Transportes (2012) pela Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo. Mestre em Engenharia de Transportes (2007) pela Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo. Graduado em Engenharia Civil (2004) pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Foi Professor Colaborador da Escolha de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo (São Carlos/SP), Professor contratado da Universidade Anhembí Morumbi (São Paulo/SP) e Professor Assistente do Centro Paula Souza - Faculdade de Tecnologia de Guarulhos (Guarulhos/SP). As áreas de pesquisa e atuação são: Planejamento e operação de sistemas de transporte, infraestrutura de transportes e geomática.

Realizou estudo pormenorizado do Transporte Coletivo do Município de Campo Grande-MS.

A homenagem com o Título de Cidadão Benemérito representa

o reconhecimento do Poder Público e de toda a sociedade por seu trabalho dedicado, sério e competente.

Pelo exposto, submetemos o Projeto de Decreto Legislativo em tela à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala de sessões, 01 de julho de 2020.

VINICIUS SIQUEIRA
Vereador – PSL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.156/20

**OUTORGA O TÍTULO DE
CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE
AO SENHOR ESTEVÃO DA SILVA
NEVES CONGRO.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor **Estevão da Silva Neves Congro**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande - MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

ANDRÉ SALINEIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar, ao Senhor Estevão da Silva Neves Congro, o Título de Cidadão Campo-Grandense, por relevantes serviços prestados a municipalidade.

Estevão da Silva Neves Congro, graduado em Administração de Empresas pela Escola de Negócios Trevisan, de São Paulo, além de Diretor Executivo do Grupo RCN de Comunicação.

Foi empresário no ramo de restaurante, eventos e financeira. Responsável pela implantação das rádios CBN Campo Grande, Cultura FM em Aparecida do Taboado e Paranaíba.

Atualmente, administra as 12 (doze) empresas que compõe o Grupo RCN de Comunicação.

Sala das sessões, 06 de julho de 2020.

ANDRÉ SALINEIRO
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.157/20

**OUTORGA O TÍTULO DE
CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE
AO SENHOR NAOR ANTONIO
SANTOS DE ARRUDA.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor **Naor Antonio Santos de Arruda**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande - MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

ANDRÉ SALINEIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar, ao Senhor Naor Antonio Santos de Arruda, o Título de Cidadão Campo-Grandense, por relevantes serviços prestados a municipalidade.

A Comunidade Católica Boa Nova foi fundada no dia 18 de maio de 1991, na matriz da Paróquia São Judas Tadeu na arquidiocese de Campo Grande por alguns jovens do grupo de oração, sendo um deles, Naor Antonio Santos de Arruda, fundador da Boa Nova.

Naor Antonio Santos de Arruda nasceu na cidade de Porto Murtinho (MS), no dia 16 de Abril de 1973. Filho de Benjamim Alves de Arruda (militar do exército brasileiro) e Assunção Santos de Arruda (do lar), tendo como irmão, Eber Benjamim Santos de Arruda. Foi batizado no ano de 1973 na Paróquia Sagrado Coração de Jesus na cidade de Porto Murtinho.

Possui formação acadêmica em Administração e Teologia, além de pós-graduação em Gestão Empresarial, todos os títulos pela Universidade Católica Dom Bosco.

No final do ano de 1976 mudou-se com sua família para a cidade de Cuiabá, capital do Mato Grosso, para onde seu pai foi transferido, onde fez o pré-escolar no Educandário Santo Antônio e, em seguida, o primeiro ano do ensino fundamental na escola Alcebiades Calhao.

No final do ano de 1980, com a aposentadoria de seu pai, mudou-se com sua família para a cidade de Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul.

Recebeu a primeira eucaristia na Catedral de Nossa Senhora da Abadia (Igreja Santo Antônio).

Estudou do segundo ao oitavo ano do ensino fundamental na Escola Municipal José Rodrigues Benfica.

Adentrou, em 1988, no curso preparatório para receber o sacramento do Crisma no Santuário São Judas Tadeu, onde tem seu encontro pessoal com Jesus e conhece a Renovação Carismática Católica e, no ano de 1990, recebeu o sacramento da crisma.

Fundou, no ano de 1991, a comunidade Boa Nova com mais alguns irmãos no Santuário da Paróquia São Judas Tadeu.

No ano de 1996 sofreu um grave acidente automobilístico em missão, nesse mesmo ano no mês de Dezembro casou-se com Luci Mara Christaldo dos Santos de Arruda.

Em 2000 Naor e sua esposa Luci Mara resolveram deixar seus empregos e dedicarem integralmente à Comunidade Boa Nova, para viverem a experiência de comunidade de vida.

No ano de 2002 nasce sua primeira e única filha, Maria Vitória.

Em 2008 após um período de experiência como comunidade de vida retornaram aos seus empregos e continuaram a frente da comunidade, agora como aliança.

Atualmente, Naor exerce os ministérios de música, pregação e formação em Campo Grande na Comunidade Católica Boa Nova e em todo Brasil como missionário católico; preside o conselho da Comunidade Boa Nova; é vice presidente da Associação Maria Mãe da Providência (entidade mantenedora da Boa Nova); atua como consultor da Agência dos católicos em células do Brasil; é membro do conselho diocesano dos Acampamentos na diocese de Campo Grande.

Além disso, tem algumas músicas compostas que fazem parte dos dois cd's da Comunidade, atua nas redes sociais e escreve ensinamentos para as células católicas da Comunidade Católica Boa Nova.

Sala das sessões, 06 de julho de 2020.

ANDRÉ SALINEIRO
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.158/20**OUTORGA A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO AO SENHOR GILBERTO LUIZ ALVES.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS aprova:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao senhor **GILBERTO LUIZ ALVES**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande-MS.

Art. 2º - A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande-MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa conceder ao Sr. **Gilberto Luiz Alves** a Medalha do Mérito Legislativo, por relevantes serviços prestados a municipalidade.

O Sr. Gilberto Luiz Alves é professor aposentado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, sendo um dos fundadores do Curso de Mestrado em Educação e Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

Graduou-se em Pedagogia pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Posteriormente fez seu mestrado em Educação pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, e doutorado e pós-doutorado em Educação pela Universidade de Campinas – Unicamp.

Atualmente, o Sr. Gilberto é professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade Anhanguera – UNIDERP.

O homenageado ainda publicou livros e artigos científicos nas áreas de história e educação, história regional, artes e cultura em Mato Grosso do Sul. Entre seus livros, merecem referência especial: "Educação e História em Mato Grosso: 1719-1864", "A Produção da Escola Pública Contemporânea", "O Trabalho Didático na Escola Moderna: Formas Históricas" e "Arte, Artesanato e Desenvolvimento Regional: Temas Sul-mato-grossense".

Por fim, além de todo o histórico de enorme relevância nesta Capital, bem como para o Estado de Mato Grosso do Sul, destaca-se que o homenageado é fundador e Presidente do Instituto Cultural Gilberto Luiz Alves, fundação devotada a estudos, pesquisas e trabalho de extensão nas áreas de educação, cultura e ambiente, cujo site da entidade veicula resultados de pesquisas científicas, práticas culturais sul-mato-grossenses e produtos paradidáticos.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

EDUARDO ROMERO
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.159/20**"CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE- MS, APROVA:

Artigo 1º Fica concedido o Título de Cidadão Campo-grandense ao Senhor **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO."**

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 01 de julho de 2020.

Dr. Cury
Vereador

JUSTIFICATIVA

Rogério Marcio Alves Souto é Graduado em Odontologia – Cirurgião Dentista, pela UFMS, sendo concluído em 1998.

É pós-graduado em Gestão de Sistemas e Serviços de Saúde, pela UFMS, sendo concluído em 2004.

Atualmente – Auditor de Gestão de Serviços de Saúde de carreira da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, exercendo a função de Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande – MS.

Para Rogério, receber o título de cidadão campo-grandense reafirma a certeza de ter escolhido a cidade certa para morar e aprimorar seus projetos com o compromisso de fidelidade e de desenvolvimento junto aos conterrâneos cidadãos campo-grandenses.

Sala de sessões, 01 de julho de 2020.

Dr. Cury
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.160/20

Outorga o título de cidadão campo-grandense ao Sr. Marcelo Renato Rodrigues de Lima Alonso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**A P R O V A:**

Art. 1º - Fica outorgado o título de cidadão campo-grandense ao Sr. Marcelo Renato Rodrigues de Lima Alonso, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2020.

**Delegado Wellington
Vereador**

JUSTIFICATIVA

Marcelo Renato Rodrigues de Lima Alonso, nascido aos 29 dias do mês de Agosto de 1972 na cidade de Presidente Prudente - SP.

Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente - SP, no ano de 1996 e pós-graduado *lato sensu* em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade Federal da Grande Dourados/MS, no ano de 2010.

No ano de 2000, após aprovação no concurso público, foi nomeado Delegado de Polícia Civil estando no exercício de suas funções até o presente momento.

Com 20 anos de experiência em segurança pública, Dr. Marcelo Alonso é atualmente Delegado de Polícia de 1ª classe, tendo exercido ao longo dos anos suas atividades em diversas unidades policiais do Estado de Mato Grosso do Sul, atuando nas Delegacias dos municípios de Guia Lopes da Laguna (2000-2002), Porto Murtinho(2002), Naviraí (2003-2005), Santa Rita do Pardo (2005-2006), Jatei (2006-2014). Em 2015 foi designado Coordenador do Departamento de Inteligência, seção de interceptação de comunicações e em 2016 acumulou a Delegacia Virtual. No ano de 2017 foi designado Assessor de Telecomunicações.

Atualmente exerce as funções de Assessor Jurídico da Delegacia Geral cumulativamente com a Assessoria de Telecomunicações e a Secretaria Executiva do Conselho Superior da Polícia Civil.

Pelo exposto, considerando o currículo e os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Município de Campo Grande – MS, em consonância com a Resolução n. 1.146, de 03/05/2012, se revela importante à anuência dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2020.

**Delegado Wellington
Vereador**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 2.161/20

Concede o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor Marcello José Brayner.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**A P R O V A;**

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE, ao Senhor Marcello José Brayner, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

Art. 2º - A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente

convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande – MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020.

Gilmar da Cruz
Vereador-Republicanos
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

As razões de mérito que fundamentam a adoção da presente proposição constam do incluso currículo da pessoa a que se pretende homenagear através do presente.

Trata-se de uma pessoa de grande vulto, Bispo Marcello José Brayner, nasceu no Rio de Janeiro, casado com Maria Luiza Braga Brayner, pai da Marcelle Bento e do Erick Daniel Brayner.

O Senhor Marcello José Brayner, é Bispo da Igreja Universal, realiza o trabalho missionário há mais de 35 anos, passou em diversos Estados do Brasil, como foi também responsável em outros Países tais como Portugal e Itália.

Além de ser responsável por trabalho missionário, Senhor Marcello também ingressou na carreira artística como cantor e compositor, tendo várias músicas em destaque no mundo gospel.

Foi coordenador da Força Jovem Universal, onde lida com milhares de jovens, incentivando-os em diversos projetos nos Esportes, Cultura, Jovem Nota 10, FJUNI a Uniforça entre outras atividades.

A dedicação e o empenho do Bispo Marcello José Brayner na defesa e nos direitos da População Campo-Grandense o faz merecedor desta honraria, pela qual peço o apoio e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020

Gilmar da Cruz
Vereador- Republicanos
2º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 2.162/20

Concede o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor Evandro Leal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**A P R O V A;**

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE, ao Senhor Evandro Leal, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

Art. 2º - A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande – MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020

Gilmar da Cruz
Vereador- Republicanos
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

As razões de mérito que fundamentam a adoção da presente proposição constam do incluso currículo da pessoa a que se pretende homenagear através do presente. Trata-se do Senhor Evandro Leal.

Justa é homenagem por tratar-se de um homem que dispôs grande parte de sua vida a serviço da população Campo-Grandense, visando sempre resguardar seu bem-estar.

Evandro Leal, nasceu no Estado de São Paulo em 02 de novembro

de 1979, filho de José Leal e Selma Regina Leal, casado há 14 anos com Jaqueline Matos Leal.

Evandro Leal, é pastor da Igreja Universal, realiza o trabalho missionário há mais de 15 anos, realizando o social com as pessoas carentes e necessitadas, esteve a frente de vários projetos com jovens, usuários de drogas, mulheres que sofreram violência doméstica e atualmente é coordenador do grupo UFP (Universal nas Forças Policiais) para prestar apoio espiritual e social a homens e mulheres que, diariamente, colocam a vida em risco em favor da população. São pessoas que, por trás das fardas, também estão sujeitos a um conjunto de adversidades, sejam elas de origem física, psicológica e, principalmente, espiritual.

O grupo tem o objetivo de atender membros das forças de segurança do País, por meio de palestras preventivas sobre corrupção, ética, drogas, estrutura familiar, casamento e educação dos filhos. Também são promovidos cultos e atendimentos pastorais.

A dedicação e o empenho do Pastor Evandro Leal, na defesa e nos direitos da População Campo-Grandense o faz merecedor desta honraria, pela qual peço o apoio e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020

Gilmar da Cruz
Vereador- Republicanos
2º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 2.163/20

Concede o Título de Cidadã Campo-Grandense a Senhora Maria Luiza Braga Brayner.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

A P R O V A ;

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃ CAMPO-GRANDENSE, a Senhora Maria Luiza Braga Brayner, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

Art. 2º - A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande – MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020.

Gilmar da Cruz
Vereador- Republicanos
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

As razões de mérito que fundamentam a adoção da presente proposição constam do incluso currículo da pessoa a que se pretende homenagear através do presente. Trata-se da Senhora Maria Luiza Braga Brayner.

Justa é homenagem por tratar-se de uma mulher que dispôs grande parte de sua vida a serviço da população Campo-Grandense, visando sempre resguardar seu bem-estar.

Maria Luiza Braga Brayner, nascida em 23 de julho do ano de 1966 no Estado do Rio de Janeiro, casada com Marcello José Brayner, mãe da Marcelle Bento e do Erick Daniel Brayner.

A senhora Maria Luiza Brayner, faz o trabalho missionário há mais de 35 anos, realizando o social com o projeto Escola de Mães, que foi criado para valorizar e prestar assistência a todas as mães e aos pais na criação dos seus filhos, o objetivo é carinhosamente acolher, apoiar e orientar para que aprendam a vencer seus desafios pessoais e familiares, com conselheiras preparadas para prestar apoio emocional, espiritual e orientar no cuidado com os seus filhos, além de realizar vários trabalhos sociais com a Força Jovem Universal, onde lidava com milhares de jovens, incentivando-os em diversos projetos nos Esportes, Cultura, Jovem Nota 10, FJUNI a Uniforça entre outras atividades.

A dedicação e o empenho da Senhora. Maria Luiza Braga Brayner

na defesa e nos direitos da População Campo-Grandense o faz merecedora desta honraria, pela qual peço o apoio e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020.

Gilmar da Cruz
Vereador- Republicanos
2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.164/20

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR MARCELO VINHAES MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense ao Senhor **Marcelo Vinhaes Monteiro**, pelos relevantes serviços prestados a esta cidade.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 de julho de 2020.

WILLIAM MAKSOUD
PTB

JUSTIFICATIVA

MARCELO VINHAES MONTEIRO

Av. Gury Marques, 8000 - Jardim Santa Felicidade, Campo Grande – MS
CEP - 79072-900
Telefone: (067) 33984882

Formação:

Engenheiro Eletricista pela Universidade de Pernambuco - UPE / Recife-PE

MBA/ Pós Graduação:

MBA em Gestão Empresarial-FGV(Aracaju/SE),
Programa de Desenvolvimento Gerencial ENERGISA – FGV(Aracaju/SE)
Executive MBA da Fundação Dom Cabral (Minas Gerais).

Funções na Energisa:

Trainee - Energisa Sergipe;
Engenheiro Comercial – Energisa Sergipe;
Gerente Comercial – Energisa Sergipe;
Gerente de Manutenção e Construção da Distribuição e Transmissão - Energisa Sergipe;
Diretor Técnico e Comercial – Energisa Minas Gerais e Energisa Nova Friburgo;
Diretor Técnico e Comercial – Energisa Mato Grosso do Sul;
Diretor Presidente – Energisa Mato Grosso do Sul;

SALA DAS SESSÕES, 07 de julho de 2020.

WILLIAM MAKSOUD
PTB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.165/20

Outorga o título de cidadão campo-grandense ao Sr. Alessandro Torres Datte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o título de cidadão campo-grandense ao Sr. Alessandro Torres Datte, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

Natural de São Paulo – SP, formou-se em direito pela Universidade Cidade de São Paulo, no ano de 1998, do qual passou a advogar. Em seu escritório, é responsável pelas prospecções de clientes de todas áreas do direito, conduzindo grande carteiras, como o Banco Safra, Fundo de Investimento Itapeva, Consórcio Recon, Fundo de Investimento Quasar Flash, Energisa, entre outras empresas locais. Atuação direta em todas as negociações que envolvem o escritório, inclusive os casos de maiores valores junto aos Bancos Alfa, Banco do Brasil, Bradesco, Rural, Santander.

Atua também no Auxílio na criação de estratégias, treinamento, suporte e motivação às equipes de negociação, Gestor de comitês e eventos de negociação local, com fulcro de fomentar novos negócios e recuperação de créditos principalmente em casos de ações revisionais.

Pelo exposto, considerando o currículo e os relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Município de Campo Grande – MS, em consonância com a Resolução n. 1.146, de 03/05/2012, se revela importante à anuência dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2020.

DR. ANTONIO CRUZ
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.166/20

**OUTORGA TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE AO
SENHOR ALCIDES DANTAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-

MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de **Cidadão** Campo-Grandense ao Senhor **Alcides Dantas**.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oliva Enciso, 06 de julho de 2020.

Dr. LOESTER
Vereador-Líder do MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo homenagear o Sr. **ALCIDES DANTAS** pelos relevantes serviços prestados em benefício da comunidade Campo-Grandense, sempre promovendo o bem estar, notadamente na área da Assistência Social.

O homenageado é bancário aposentado da Caixa Econômica Federal e Administrador de Empresas, casado desde de 31 de janeiro de 1981 com a Pedagoga Clenilda Maria Silva Dantas, tem duas filhas casadas: Polyana da Silva Dantas Pessoa, Analista Judiciária Federal e Assistente de Desembargador e Nathalia da Silva Dantas Pelliccioni, farmacêutica-bioquímica e coordenador Estadual de Assistência farmacêutica Básica e Estratégica, **mora em Campo Grande-MS, MS, desde 25 de agosto de 2005**, atualmente reside **na Rua do Franco, 993, Bairro Vilas Boas, Cond. Residencial Amantini, Vila Carlota, CEP 79005-400, telefone**

Chegou em Campo Grande no ano de 2005 ocupando o cargo de Gerente de Relacionamento na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Zahran, cargo que ocupou até o mês de março de 2008, quando se aposentou com 30 anos de trabalho junto a Caixa Econômica Federal.

É membro atuante da Associação Internacional de Lions Clubes desde do ano de 1988, onde participa de projetos e atividades beneficentes. Na Casa Lar, que tem apoio econômico do Lions Clube, no ano de 2019 foi eleito e empossado como Diretor-Presidente substituto até o mês de junho de 2021.

Casa Lar é entidade inclusiva que há mais de 20 anos, abriga jovens e adultos portadores de deficiências físicas e de necessidades especiais, abandonadas pela família e que foram encaminhadas pela Justiça ainda crianças, fornecendo moradia, alimentação, fisioterapia, saúde, escola e apoio emocional. Pelo seu modelo de gestão, é considerada uma Entidade Assistencial de Referência.

Em face do exposto e tantas outras atividades e ações em benefício do desenvolvimento da sociedade Campo-grandense, sempre de uma forma ilibada e competente contribuindo para o desenvolvimento social desta Capital, incito o apoio de todos os pares para a aprovação desde projeto de Decreto legislativo e merecimento ser concedida esta honraria ao Senhor **ALCIDES DANTAS**.

Dr. LOESTER
Vereador-Líder do MDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.167/20

**OUTORGA TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE AO
SENHOR NELSON MARTINS
ERNANDO CURRALES.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-

MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de **Cidadão** Campo-Grandense ao Senhor **Nelson Martins Ernando Currales**.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oliva Enciso, 06 de julho de 2020.

Dr. LOESTER
Vereador-Líder do MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo homenagear o Sr. **NELSON MARTINS ERNANDO CURRALES** pelos relevantes serviços prestados em benefício da comunidade Campo-Grandense, sempre promovendo o bem estar, notadamente na área da Assistência Social. O homenageado é filho de Victor Domingos Currales e Aurora Martins Currales, é casado com a professora Celia Rosa Currales, tem um filho, Leonardo Sanches Currales, Engenheiro Civil, mora em Campo Grande-MS desde **Janeiro do ano de 1986**. Atualmente reside na Rui Caldas Aulete nº 635, Casa 60, Residencial Village das Pedras, Coopharádio, CEP 79.052-210, telefone 99684-4049.

Quando chegou em Campo Grande seu primeiro emprego foi como vendedor na Loja de calçados Samello, em seguida, através de um processo seletivo, no mês de novembro de de 1986, ingressou no Banco Itaú. Começou como Escriturário passando por todos os cargos até conquistar o Cargo de Gerente de Contas.

No ano de 2001 aceitou convite para trabalhar no Banco Mercantil de São Paulo onde conseguiu grandes resultados, o que ajudou alavancar o movimento da agência da 14 de julho. Em seguida com a inauguração do BBVA Banco na Avenida Zahran, por ter grande conhecimento da região, foi convidado e aceitou trabalhar no mesmo, logo conseguiu se destacar como líder, conquistando várias campanhas de vendas dentro do Banco e como um dos maiores prêmios foi convidado a conhecer a matriz do Banco na Espanha.

No ano de 2003 resolveu atuar também na função de jornalista e fotógrafo, atualmente trabalha como Repórter Esportivo na Rádio Esporte-MS.

Também desde sua chegada nesta Capital, o Sr. Nelson Martins Ernando Currales presta relevantes serviços para sociedade Campo-grandense notadamente na área social pois há mais de 30 anos vem auxiliando e ajudando na manutenção de famílias carentes, através da Associação Amigos de Guia Lopes da Laguna entidade que a mais de 40 anos se dedica a causas sociais em nossa cidade.

Em face do exposto e tantas outras atividades e ações em benefício do desenvolvimento da sociedade Campo-grandense, sempre de uma forma ilibada e competente contribuindo para o desenvolvimento social desta Capital, incito o apoio de todos os pares para a aprovação desde projeto de Decreto legislativo e merecimento ser concedida

esta honraria ao senhor **NELSON MARTINS ERNANDO CURRALES.**

Dr. LOESTER
Vereador-Líder do MDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.168/20

**OUTORGA TÍTULO DE CIDADÃ
CAMPO-GRANDENSE A SENHORA
MARLENE CARMONA LEMOS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de **Cidadã** Campo-Grandense a Senhora Marlene Carmono Lemos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PlenárioOliva Enciso, 07 de julho de 2020.

Dr. LOESTER
Vereador - Líder do MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo homenagear a senhora Marlene Carmona Lemos, maior, brasileira, médica CRM/MS nº 2711 pelos relevantes serviços prestados em benefício da comunidade Campo-Grandense, sempre promovendo o bem estar social, notadamente na área da saúde.

A homenageada, nasceu dia 02 de novembro de 1962, em Cuiaba- MT, filha de Manoel Epaminondas Lemos e Alda Carmono Lemos. Mudou-se para Campo Grande no ano de 1963, com apenas 1 ano de idade. Formou em Medicina pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em dezembro de 1989. Atualmente divorciada e mãe de uma filha, Nathalia Carmono Lemos Tabosa, também formanda em Medicina.

Em 1992 iniciou-se no quadro de funcionária pública na Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, desempenhando atividade de médica ginocologista até o ano de 2017. Foi aprovada também no concurso público para médica ginocologista e obstetra no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul no ano de 1998, atuando no hospital até o presente momento. Em 2001 foi aprovada no concurso para médica legista.

Atualmente exerce também atividade como médica ginocologista e obstetra na Santa Casa de Campo Grande-MS.

Considera-se uma autentica Campo-Grandense, sua política sempre foi exercer o seu trabalho da melhor maneira possível, atuando na sua profissão com humildade, competência e comprometimento.

FORMAÇÃO

- Graduada no Curso de medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 1989.
- Residência médica, Hospital Carmela Dutra e Hospital Carlos Chagas, 1990 - 1992, no Rio de Janeiro/RJ.
- Título de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia - Febrasco, 1996.
- Certificado na especialidade de Ginocologia, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, 1999.
- Curso de Medicina do Trabalho, pela USC-CEDAS - Centro São Camilo de Desenvolvimento em Admisitração da Saúde, 1998 - 1999.
- Cruso de Médico Legista, pela Academaia de Polícia, 2002.
- Curso de Videolaparoscopia pelo Institutio Viscomi, 2005.
- Curso Also-suporte Avançado de Vida em Obstetrícia no ano de 2014, Also do Brasil, licenciado pela AAFP.

Em face do exposto e tantos outras atividades e ações em benefício do desenvolvimento da sociedade campo-grandense, sempre de uma forma ilibada e competente contribuindo para o desenvolvimento social desta Capital, incito o apoio de todos os pares para a aprovação desde projeto de Decreto Legislativo e merecimento a ser concedida esta honraria a DRA. MARLENE CARMONO LEMOS.

Plenario Oliva Enciso, 07 de julho de 2020.

Dr. LOESTER
Vereador-Líder do MDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.169/20

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO À SRA ELIANA IZABEL REGASSO DE SOUZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

A P R O V A:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Benemérito a Sra. Eliana Izabel Regasso de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º - A entrega da Medalha dar-se-á em Sessão Solene, por ocasião das comemorações do aniversário da cidade, em data e horário designados pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, conforme dispõe o art. 6º, da Resolução n. 1.146, de 03 de maio de 2012.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2020.

VETERINÁRIO FRANCISCO
VEREADOR - PSB

JUSTIFICATIVA

ELIANA IZABEL REGASSO DE SOUZA, é pedagoga, com especialização em administração, supervisão escolar e orientação educacional e pós graduada em gestão escolar.

Foi servidora da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso Sul, onde exerceu as funções de professora, diretora, agente regional de educação entre outras.

Atuou como cerimonialista na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, na Câmara Municipal de Campo Grande e na Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Exerceu ainda a função assessora no setor de comunicação na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL).

Sala das Sessões, 01 de julho 2020.

VETERINÁRIO FRANCISCO
VEREADOR - PSB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.170/20

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR JOÃO CLAUDIO MUNARETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor João Claudio Munareto.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de Junho de 2020.

DHARLENG CAMPOS
Vereadora - MDB
JUSTIFICATIVA

JOÃO CLAUDIO MUNARETO, é natural do Município de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul. No ano de 1972 cursou o Núcleo Preparatório dos oficiais da Reserva-NPOR em Santo Ângelo/RS. Em 1973, aos 20 anos, veio para Mato Grosso, uno à época, para servir o Exército Brasileiro, como 2º Tenente da Cavalaria, em Amambaí, Iguatemi e Mundo Novo. Após 03 anos na fronteira com o Paraguai foi transferido para o Rio de Janeiro onde morou por 06 anos e cursou Engenharia Civil. Em 1983, voltou para Mato Grosso do Sul, se es-

tabelecendo na cidade de Maracaju/MS, onde também montou um Escritório de Engenharia e Fabricação de Pré-moldados, também fundou a Quantum Engenharia em 1987. Mudou-se para Campo Grande no ano de 2013. É casado com a professora Fátima Regina e tem 02 filhos, Iuri e Igor que são arquitetos para o orgulho do pai. Tem dois netos, Alice e Dimitri, fonte de alegria. No ano de 2017 entrou para a Diretoria da AORE-MS (Associação dos Oficiais da Reserva do Exército de Mato Grosso do Sul) e em 2019 assumiu a sua Presidência, onde desenvolvem atividades em prol da oficialidade da reserva e ações humanitárias e são Embaixadores do Exército, por assim dizer, na sociedade civil. Construiu sua vida aqui nessas paragens e se orgulha de ser gaúcho que adotou a terra sul-mato-grossense como sua e tem o prazer de morar na Cidade Morena.

DHARLENG CAMPOS
Vereadora - MDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.171/20

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE AO
SENHOR SLEIMAN KHALIL
SALAME.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

DECRETA

Art.1º. Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense, ao Senhor Sleiman Khalil Salame.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 8 de julho de 2020.

OTÁVIO TRAD
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

Sleiman Khalil Salame é libanês nascido em Baalbeck, cidade antiga romana chamada Templo de Júpiter.

Filho de Khalil Salame e Izabel El Sadi, Sleiman, chegou ao Brasil em 1976 e se mudou para Campo Grande, onde o tio Emille Sadi morava e tinha um comércio na Rua 14 de Julho com a Rua Barão do Rio Branco e uma tradicional padaria chamada Pão Gostoso.

Na Capital sul-mato-grossense, Sleiman iniciou sua trajetória trabalhando na padaria do tio. Mais tarde abriu a própria padaria, na Rua 26 de Agosto, chamada Padaria Salomão.

Em 1989, com a aposentadoria do tio, Sleiman decide voltar para o local onde tudo começou e muda a localização da Padaria Salomão para o ponto onde ficava, no bairro Amambaí.

Sleiman Khalil Salame possui três filhos: Cristiano Adri Salame, Fabrício Adri Salame e Iasmin Salame.

Em razão dos relevantes serviços prestados a nossa Capital esta proposição tem o objetivo de conceder Título de Cidadão Campo-grandense ao senhor Sleiman Khalil Salame.

Campo Grande, 8 de junho de 2020.

OTÁVIO TRAD
VEREADOR - PSD

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.172/20

**OUTORGA O TÍTULO
DE CIDADÃO CAMPO-
GRANDENSE AO
SENHOR MIGUEL
ÂNGELO SALING
E DÁ OUTRAS
ROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

DECRETA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense ao Senhor **Miguel Ângelo Saling**, pelos relevantes serviços prestados a esta cidade.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 de julho de 2020.

WILLIAM MAKSOU
PTB

JUSTIFICATIVA

MIGUEL ÂNGELO SALING, nascido em 20 de maio de 1960, Santa Rosa, RS, é comerciante, brasileiro, diretor da empresa Sertão Comercial de Equipamentos Ltda, sócio diretor da empresa Ferragens Negrão Ltda e outras diversas empresas sediadas no Paraná. Casado com Abigail Lago Saling e pai de 02 filhos, Rodrigo e Miguel Junior, reside em Campo Grande com sua família há mais de 40 anos.

Sendo o terceiro filho de Myron Saling e Therezinha Saling, começou trabalhando aos 14 anos como auxiliar na empresa Ferragens Negrão, fundada em 1968 em Curitiba / PR por seu Pai, onde desempenhou inúmeras funções. Em 1980, Miguel chega em Campo Grande para desempenhar com muito trabalho e garra tudo que havia aprendido na primeira empresa da família. Nesse tempo, cursou psicologia e administração de empresas na UCDB.

Atualmente o Grupo Sertão conta com 15 lojas espalhadas no estado de Mato Grosso do Sul e dois Centros de Distribuição situado no Polo Empresarial Oeste, com inúmeros projetos de expansão e um sonho de desenvolver e fomentar a economia em nossa região, gerando inúmeros empregos que garantem bem estar e qualidade de vida para todos os nossos colaboradores. Miguel é um empresário que pautou sua vida no contínuo trabalho. Desde sua juventude, tinha o sonho de prosperar, de desenvolver pessoas e ajudar no sucesso dos seus colaboradores. Com honestidade e dedicação, começou um negócio que se tornou uma rede de sucesso, hoje com mais de 700 colaboradores.

Há mais de 40 anos na cidade, considera-se um autêntico cidadão Campo-Grandense tendo muita admiração pela cultura do trabalho, da ordem e da solidariedade, que são a marca do nosso Povo.

SALA DAS SESSÕES, 09 de julho de 2020.

WILLIAM MAKSOU
PTB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.173/20

**CONCEDE TÍTULO DE
CIDADÃO CAMPO-
GRANDENSE AO SR.
ITAMAR RODRIGO
AMORIM BUZZATTA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Sr. . ITAMAR RODRIGO AMORIM BUZZATTA

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2020.

VINICIUS SIQUEIRA
Vereador - PSL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar ao Sr. ITAMAR RODRIGO AMORIM BUZZATTA, o Título de Cidadão Campo-Grandense, por relevantes serviços prestados à municipalidade.

ITAMAR RODRIGO AMORIM BUZZATTA, nascido em Loanda/PR, é Jornalista conhecido na nossa Capital formado há 19 anos. Atualmente cursa História na faculdade Estácio de Sá.

Residente em Campo Grande/MS há 37 anos, chegou à cidade com 03 anos de idade junto com seus pais.

Repórter, cinegrafista e produtor, atualmente trabalha na TVI BAND MS como repórter e apresentador.

A homenagem com o Título de Cidadão Campo-Grandense representa o reconhecimento do Poder Público e de toda a sociedade por seu trabalho dedicado, sério e competente.

Pelo exposto, submetemos o Projeto de Decreto Legislativo em tela à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala de sessões, 01 de julho de 2020.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

VINICIUS SIQUEIRA
Vereador – PSL

Pastor Jeremias Flores
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.174/20

OUTORGA A MEDALHA DO MÉRITO
LEGISLATIVO CAMPO-GRANDENSE
AO SENHOR SÉRGIO FERNANDO
RAIMUNDO HARFOUCHE.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR
CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

DECRETA

DECRETA

Art.1º. Outorga a Medalha do Mérito Legislativo Campo-Grandense, ao Senhor Sérgio Fernando Raimundo Harfouche.

Art.1º. Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense, ao Senhor Clauber Jose De Souza Neckel.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Pastor Jeremias Flores
Vereador

Pastor Jeremias Flores
Vereador

JUSTIFICATIVA**JUSTIFICATIVA**

O projeto ora apresentado à apreciação dos nobres Vereadores vem conceder honraria a destacado cidadão Sérgio Fernando R. Harfouche, Nascido na Cidade Fatima do Sul/MS em 06 de abril de 1963, graduou – se em Ciências Jurídicas: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, até o 3º ano, realizando a conclusão do curso na UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados no ano de 1988. No ano de 2008 concluiu sua segunda graduação no curso Teologia pela UNIFIL/FATHEL. Pós-Graduado em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Braz Cubas – SP no ano de 1990. Mestrando em Teologia e Filosofia pela UNIFIL/FATHEL. Sua história iniciada no cargo de Promotor de Justiça Substituto no ano de 1992, desde então, tem acumulado êxito e excelência em todos os trabalhos desenvolvidos. Pelas expressivas atuações, e desempenho, representou no ano de 2002 o Ministério Público de Mato Grosso do Sul no Conselho Estadual Antidrogas (MS), e no ano de 2006, foi eleito pela primeira vez ao cargo de Presidente do referido Conselho, atuando até a presente data, após sucessivas reconduções em processos eletivos. No ano de 2003 foi grandemente honrado com o “Diploma de Mérito pela Valorização a Vida”, na Secretaria Nacional Antidrogas, do Ministério da Justiça. No ano de 2006/2007, foi designado para Supervisão de Promotorias de Justiça Cíveis, sendo posteriormente, nos anos de 2011/2012 designado para a Supervisão das Promotorias de Justiça Especializadas, ambas na Capital do Estado/MS. Através da Portaria nº 420, de 29.03.2016, foi designado pelo Ministério da Justiça para integrar o Conselho Nacional Antidrogas (Conad), como representante dos Conselhos Estaduais de Políticas Sobre Drogas, na condição de titular. Foi titular da 27ª Promotoria de Justiça nas varas da infância e juventude no ano de 2009 na Capital do Estado. Atualmente é titular da 23ª Procuradoria de Justiça Criminal, em Campo Grande/MS. Dentre as inúmeras indicações para representar o Ministério Público do Estado, podemos enfatizar: Participação no Comitê Municipal “Compromisso todos pela Educação”, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Comitê Gestor de Enfrentamento ao Trabalho Infantil e também na Comissão de Elaboração de Propostas voltadas para Educação Especial. No ano de 2011 foi designado para integrar a recém-criada Comissão Permanente da Infância, Juventude e Educação/COPEIJ, junto ao Grupo Nacional de Direitos Humanos/GNDH e também a Comissão do Grupo Nacional dos Direitos Humanos/CNPG, junto à Comissão Permanente da Educação/COPEJUC, ambos de forma efetiva até a presente data. No ano de 2015, recebeu a Outorga do Título de Guardiã dos ODM-OMS da Organização das Nações Unidas (ONU) em Mato Grosso do Sul. Dentre todos os feitos atingidos pelo Senhor Sérgio Fernando R. Harfouche, não poderíamos deixar de citar que o mesmo foi o idealizador do Proceve (Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão Escolar), que atualmente é a Lei Estadual de nº 5156/2018 e Lei Municipal de nº 5.611/2015. É válido ressaltar que o presente programa tem sido estudado para implantação em diversos estados do País.

O projeto ora apresentado à apreciação dos nobres Vereadores vem conceder honraria a destacado cidadão Clauber Jose De Souza Neckel, natural de IJUÍ / RS, nascido no dia 06/12/1975, filho de Velci José da Silva Neckel, e de Rosalina de Souza Neckel, hoje com 44 anos de idade, Chegou a Campo Grande no início de 1991, após trabalhar por alguns anos no Grupo Habitação Centro Comercial, e Grupo Pagnoncelli, iniciou sua graduação na Faculdade Católica Dom Bosco, onde concluiu Ciências Contábeis, e logo em seguida o Bacharelado em Direito. Como Contador e Advogado, é empresário em Campo Grande com uma equipe de 12 funcionários, como um investidor e filantropo, concentrou em Campo Grande diversas atividades sociais, além de desenvolver sua atividade profissional, atua em eventos sociais, atende pessoas carentes, crianças, jovens, adultos, idosos, detentos, e portadores de necessidades especiais, nos quais, muitos só obtiveram benefícios do estado, através de sua intervenção, prima por valores morais e cristãos, por isso é um defensor da ética e da família. Em razão de todo seu histórico e relevantes serviços prestados a nossa Capital esta proposição tem o objetivo de conceder Título de Cidadão Campo-grandense ao senhor Clauber Jose De Souza Neckel.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

Pastor Jeremias Flores
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.176/20

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR
CLAUDIO GRAZIANI ZOTTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

DECRETA

Art.1º. Fica concedido o Título de Cidadão Campo-Grandense, ao Senhor Claudio Graziani Zotto.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Pastor Jeremias Flores
Vereador

JUSTIFICATIVA

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deve outorgar a Medalha do Mérito Legislativo da Cidade de Campo Grande ao Procurador de Justiça o Senhor Sérgio Fernando R. Harfouche, em deferência da sua brilhante e honrosa atuação na capital do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul.

O projeto ora apresentado à apreciação dos nobres Vereadores vem conceder honraria a destacado cidadão Claudio Graziani Zotto, natural de Bauru-SP, Ingressou na Polícia Civil no ano de 1988, e tem extensa ficha de condecorações e elogios pela excelência de seus serviços nos anos que tem de corporação, iniciou sua carreira no cargo de Investigador de Polícia no Estado de São Paulo, tendo sido aprovado em concurso público realizado no Estado de Mato Grosso do Sul para exercer o cargo de Delegado de Polícia Civil no ano de 1999, exerceu a titularidade de diversas Unidades Policiais no Estado, iniciando sua carreira de Delegado na cidade de Terenos no ano de 2000. Reside na cidade de Campo Grande desde 2001, e ganhou destaque em diversas operações que atuou, entre elas, no 2º DP, na DEPAC, na DEFURV, na DEDFAZ, no 3º DP, no 7º DP e no 1º DP. Hoje é Delegado Titular da Unidade Policial do 1º DP. Em razão de todo seu histórico e relevantes serviços prestados a nossa Capital esta proposição tem o objetivo de conceder Título de Cidadão Campo-grandense ao senhor Claudio Graziani Zotto.

Campo Grande, 9 de junho de 2020.

Pastor Jeremias Flores
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.177/2020

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CAMPO-GRANDENSE A MELISSA DE ANDRADE RODRIGUES AYACHE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

A P R O V A;

Art.1º. Fica concedido o Título de Cidadã Campo-Grandense, a Nutricionista Melissa de Andrade Rodrigues Ayache, pelos relevantes serviços prestados na área de nutrição e políticas institucionais, no Município de Campo Grande – MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
1º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Apresento esta proposição objetivando conceder a honraria sob a forma de título denominada "CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE" a Srª. Melissa de Andrade Rodrigues Ayache pelos relevantes serviços prestados a nossa capital e ao nosso Estado. Nascida em 12/06/1980 na Cidade de Porto Velho no Estado de Rondônia. Filha de Edson Rodrigues Moreira Filho e de Francisca Gonçalves de Andrade, brasileira, casada, RG nº 1207531 SEJUSP/MS e CPF nº 905.973.621-49, residente e domiciliada na Rua Agerato, s/n – quadra 09, lote 08, Alphaville II, CEP 79.002-970, Campo Grande/MS. O Projeto de Decreto Legislativo esta regulamentado na Resolução nº. 1.146, de 03 de maio de 2012, que prevê a concessão do Título de Cidadão Campo-Grandense às pessoas físicas, com idade mínima de 30 (trinta) anos, não nascidas em Campo Grande, mas nela residentes há 05 (cinco) anos e que tenham prestado relevantes serviços à cidade ou ao seu povo. Compreendem-se por relevantes serviços as obras, serviços ou atos que promovam o bem-estar social, a preservação de vidas, e o desenvolvimento cultural, esportivo e econômico da cidade e de seu povo, sem finalidade comercial ou lucrativa. Melissa de Andrade Ayache formou-se em Nutrição pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), em 2004, e concluiu especialização em Nutrição Clínica pela Universidade Gama Filho, em 2008. Atua como nutricionista clínica da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul e assumiu, em 2012, a Coordenação do Programa de Assistência à Saúde Cozinha Experimental, na qual ministra cursos sobre alimentação saudável e substituições alimentares. Em 2019 lançou a primeira coletânea de Cadernos de Receitas desenvolvidas na Cozinha Experimental. Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto de decreto o qual têm o caráter de reconhecer o papel importante desta profissional desenvolvimento de nossa capital.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
1º SECRETÁRIO
CURRÍCULO

NOME: Melissa de Andrade Rodrigues Ayache
NASC: 12/06/1980 na Cidade de Porto Velho/RO
RG nº 1207531 SEJUSP/MS
CPF nº 905.973.621-49
FILIAÇÃO: Edson Rodrigues Moreira Filho
Francisca Gonçalves de Andrade
ENDEREÇO: Rua Agerato, s/n – quadra 09, lote 08, Alphaville II, CEP 79.002-970, Campo Grande/MS. 24/11/1941

FORMAÇÃO

Nutrição pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), em 2004;
Especialização em Nutrição Clínica pela Universidade Gama Filho, em 2008.

CURRÍCULO PROFISSIONAL

Atua como Nutricionista Clínica da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul
Assumiu, em 2012, a Coordenação do Programa de Assistência à Saúde Cozinha Experimental, na qual ministra cursos sobre alimentação saudável e substituições alimentares.
Lançou em 2019 lançou a primeira coletânea de Cadernos de Receitas desenvolvidas na Cozinha Experimental.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 9.825/2020.

INSTITUI O RECONHECIMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL COMO ATIVIDADE ESSENCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, DURANTE OS PERÍODOS DE CRISES OCACIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o reconhecimento da construção civil como atividade essencial, no âmbito do município de Campo Grande – MS, durante os períodos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de Julho de 2020.

Dharleng Campos
Vereadora – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa o reconhecimento da construção civil como atividade essencial, no âmbito do município de Campo Grande – MS, durante os períodos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Durante esse período em que a sociedade brasileira se encontra isolada para evitar a disseminação do Covid-19 (coronavírus), é inevitável que a Administração Pública não se furte à sua atuação, priorizando, não só medidas que se voltem ao controle da pandemia em âmbito municipal, como também protegendo a economia, a geração de emprego e renda, inclusive, quanto ao respaldo e regulamentação para o funcionamento das atividades consideradas essenciais.

Não se espera que ninguém sucumba à pandemia que assola nosso País, neste momento de futuro incerto, porém, como legisladores, é nosso dever buscar meios de proteger nossa população, o que engloba também, a manutenção das vagas de emprego, a geração de renda e o fortalecimento da economia, o que é garantido pela construção civil, que corresponde a uma grande parcela da atividade econômica geradora de emprego e renda em nosso município, que emprega centenas de trabalhadores diretos e indiretos, além de propiciar a arrecadação de tributos, tão necessários aos cofres públicos,

principalmente nestes tempos de crise.

O projeto proposto tem como observância, o isolamento decretado em face da pandemia do COVID-19, o que acarreta fechamento dos inúmeros estabelecimentos, mantendo-se apenas as atividades consideradas essenciais, não estando contemplada no âmbito de nosso município, a construção civil, apesar desta ser garantida pela legislação federal já promulgada e em vigor neste sentido.

No tocante à legalidade da proposição, a matéria tem seu tratamento no ordenamento jurídico federal através da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que em seu artigo 3º estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, dentre as quais a medida de quarentena, prevista no inciso II do mencionado artigo, considerada esta como a restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus.

Referido ordenamento ainda estabelece que, por ato do Ministro de Estado da Saúde, este disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas de quarentena, e que as medidas para enfrentamento quando adotadas resguardarão o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

E que cabe ao Presidente dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem a Lei.

Por conseguinte, tem-se também o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que trata do rol das atividades essenciais, que veio a ter alterado seu artigo 3º, pelo Decreto Federal nº. 10.342, de 07 de maio de 2020, para incluir a construção civil como atividade essencial, *in verbis*:

"Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

...

§ 1º

....

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;""

Quanto às normas de técnica legislativa trazidas pela Lei Complementar Municipal nº. 44/2002, verifica-se não haver qualquer óbice à tramitação do feito.

Dessa forma, são incluídos como essenciais as atividades de construção civil como um todo, desde que obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, e em sendo apontada por meio da diretriz federal, de forma geral, como indispensável para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a economia, a geração de emprego e renda em benefício da população, o presente Projeto de Lei merece a aprovação com a devida urgência, por esta Casa de Leis, contando desde já com o apoio dos Nobres Pares.

Sala de Sessões, 10 de Julho de 2020.

Dharleng Campos
Vereadora – MDB

PROJETO DE LEI N. 9.826/20

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER A INCLUSÃO DOS DEVEDORES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -SPC E SERASA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -MS, ENQUANTO ESTIVER DECRETADO O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Campo Grande,

APROVA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder executivo a suspender a inclusão dos devedores de débitos oriundos dos tributos municipais, no serviço de proteção ao crédito – SPC e Serasa, enquanto perdurar o estado de calamidade instituído no Município de Campo Grande.

Parágrafo único - O município suspenderá à inclusão dos devedores, a contar do

dia 01 março do corrente ano.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19. Sala das Sessões, 08 de julho de 2020.

Vereador
DELEGADO WELLINGTON

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem por desígnio, auxiliar os devedores de tributos municipais, que uma vez inscritos no serviço de crédito ao consumidor, deixam de conseguir empréstimos, cartões de crédito e financiamentos, e que em meio à pandemia do Covid-19 e o grande número de desemprego, acabam sendo as **únicas fontes de subsistência para as famílias campo-grandenses.**

Observa-se que não se trata de renúncia de receita, apenas, a suspensão temporária do meio menos gravoso de coerção para o pagamento da dívida, apenas enquanto estiver decretado o estado de calamidade pública. Por seu turno, o município não ficaria totalmente vulnerável, uma vez foi instituído pela Lei nº. 4.692 de 2008, o cadastro de informação de inadimplentes da fazenda pública municipal- CADIN.

Além disso, destaca-se que não há legislação que obrigue a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito como o SPC/Serasa, apenas dispõe sobre a possibilidade para tal. Nesse interim, diferentemente da iniciativa privada que tem viés econômico, não se deve transportar tal intento à administração pública.

Ante o exposto, pedimos a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, com vista a dar um respaldo jurídico.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2020.

Vereador
DELEGADO WELLINGTON

PROJETO DE LEI Nº. 9.827/20

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO CAMPO GRANDE, CONSIDERANDO A CRISE ECONÔMICA ORIUNDA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art.1º Os proprietários de veículos automotores licenciados pelo Departamento de Trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul – DETRAN - MS, que tenham cometido infração de trânsito no âmbito do Município, estão autorizados a parcelar as multas de seus veículos emitidas durante o período de calamidade pública estabelecido por ato do Poder Executivo em razão da pandemia do COVID-19.

§1º O pagamento à vista da multa de trânsito citada no *caput* ensejará redução de 50% (cinquenta por cento) no seu valor total, atualizado e corrigido pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§2º Em caso de parcelamento da multa, as prestações restarão limitadas ao número de doze, acrescido do benefício de desconto de trinta por cento do seu valor total, atualizado e corrigido pelo índice e período aplicável aos tributos municipais, até a data do seu requerimento, em valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º Para efeito do parcelamento de que trata esta Lei, o infrator poderá acumular em um só parcelamento as multas citadas no *caput* que estavam em sua titularidade.

Art.2º O atraso superior a trinta dias no pagamento de qualquer parcela determinará o cancelamento do benefício, o vencimento antecipado de todas as demais, o recálculo do débito e o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Fica proibido novo parcelamento do débito em caso de inadimplência do proprietário.

Art.3º O Poder Executivo, por meio de seu departamento apropriado, efetivará o parcelamento das multas com a devida expedição de ato adequado.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 09 de Julho de 2020

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE
JUSTIFICATIVA

Atualmente, todas as esferas vêm se empenhando no combate à pandemia do novo Coronavírus – Covid-19. Louvável essa atitude, vez que estamos diante de algo jamais vivido em nosso país, que tem causado impactos sociais e principalmente econômicos.

Há de se ressaltar que esse empenho tenha aumentado sobremaneira os gastos que estão sendo aplicados, recursos esses retirados do Erário Público. Nesse sentido há de se viabilizar um aumento de arrecadação para o Município de Campo Grande, a fim de que as medidas já implementadas tenham continuidade.

O presente Projeto de Lei visa auxiliar o contribuinte a manter seus débitos em dia, em virtude o cruel momento econômico que a população enfrenta.

Por fim, cabe ressaltar que a propositura não visa anistiar as multas de trânsito, mas garantir que a população encontre uma forma de quitar suas dívidas e o cidadão possa circular com seus veículos regularmente. Necessário esclarecer ainda que a aprovação da presente propositura irá garantir uma arrecadação maior para o tesouro municipal.

Desta forma, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da matéria em questão.

Campo Grande - MS, 09 de Julho de 2020

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

PROJETO DE LEI Nº 9.828/20

ESTABELECE, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE PARA AS PESSOAS JURÍDICAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação do Programa de Integridade de que trata esta Lei para as empresas que celebrarem com a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Campo Grande, contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada cujos valores sejam superiores ao limite da modalidade de licitação por concorrência para obras e serviços de engenharia e para comprar e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, previsto na Lei Federal ou Regulamentação da União específica.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Parágrafo único. Os contratos celebrados anteriormente à edição desta Lei, que sofrerem alteração por meio de termo aditivo, termo de apostilamento, prorrogação, renovação contratual, revisão para recomposição de preços ou realinhamento e recuperação, não se limitando a estas, ficam submetidos aos termos desta Lei.

Art. 3º A exigência da implantação do programa de integridade de que trata esta Lei tem por objetivo:

I - proteger a administração pública de prejuízos financeiros causados por fraude, irregularidade e lesão aos princípios contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, conferindo mais segurança e transparência à sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Parágrafo único. A exigência de implantação do Programa de Integridade deverá ser informada no edital licitatório, com detalhamento de prazos e penalidades.

Art. 4º O Programa de Integridade de que trata esta Lei consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal, no âmbito das pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º.

§ 1º O Programa de Integridade deverá ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deverá promover a efetividade e o constante aprimoramento do referido programa.

§ 2º As despesas de implantação do programa de integridade correrão à conta da contratada, sem ressarcimento pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 5º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os Conselhos, quando aplicado, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados quando, em qualquer fase de execução, a prestação tenha o Município de Campo Grande como destinatário;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, meios que serão definidos em regulamento, bem como os princípios orientadores na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de cursos, palestras, seminários e debates.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor de mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - seu grau de interação com o setor público e o número de autorizações, licenças e permissões governamentais exigidas para suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integrem o grupo econômico, quando for o caso;

VIII - sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, será atenuada a formalidade na exigência dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do *caput*.

Art. 6º Para fins de avaliação de seu programa de integridade, a pessoa jurídica apresentará relatório de perfil e relatório de conformidade do programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei Federal nº 12.846/2013 ou, no que for aplicável, pela legislação correlata superveniente.

Art. 7º A implantação do Programa de Integridade, no âmbito da pessoa jurídica, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.

Art. 8º A não implantação do Programa de Integridade pela contratada importará em multa diária de 0,02% (dois centésimos por cento) do valor atualizado do contrato, a ser inscrita em dívida ativa do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º A aplicação de multa fica cessada após a comprovação de implementação do Programa de Integridade, comprovada por certificação de que trata o artigo 11.

§ 3º A implantação extemporânea do Programa de Integridade não importará em ressarcimento das multas aplicadas.

Art. 9º O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Município de Campo Grande até a regularização da situação.

Art. 10 Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará, na forma da Lei, pelo cumprimento da exigência.

§ 2º As sanções descritas nos artigos 8º e 9º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 11 A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência, nos termos do art. 5º da presente Lei.

§ 1º Aos contratos cujos valores sejam superiores à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a comprovação da implementação do programa de integridade deverá ser mediante certificação da ISO 37001 — Sistema de Gestão Antissuborno.

§ 2º Quando houver dúvidas sobre a veracidade das declarações, qualquer cidadão ou empresa poderá questionar a efetividade dos programas de integridade à Controladoria-Geral do Município, que deverá aferir a questão e emitir parecer definitivo que resolva o questionamento.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas ou profissionais de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Município de Campo Grande, no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção e compreensão das melhores práticas para avaliação das medidas mitigadoras implantadas pelas empresas.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

ANDRÉ SALINEIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto em epígrafe, que ora submeto a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, tem o desígnio de proteger a Administração Pública Municipal de atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais, tendo em vista a função constitucional do legislador municipal.

Nesse versar, a garantia da execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada visa reduzir

os riscos inerentes aos contratos, propiciando maior segurança e transparência na sua consecução e, assim, obtendo desempenhos satisfatórios nas relações contratuais.

Não obstante, o Programa de Integridade de Conduta ou “compliance” será exigido para as empresas que contratarem junto à Administração Pública. Tal feito se justifica em virtude da necessidade de proteger a Administração contra as lesividades decorrentes da corrupção. Haverá, conseqüentemente, maior confiança da população e consolidação das instituições, prevenindo resultados negativos do personalismo e influência do poder privado nas relações públicas.

O “compliance” significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido. É o conjunto de disciplinas para efetivar o cumprimento de normas legais, políticas e diretrizes estabelecidas para as atividades da instituição ou empresa, evitando, assim, eventuais desvios ou inconformidades.

No Brasil, o “compliance” desembarcou através da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”. Esta, que define vários instrumentos jurídicos para o combate à corrupção, foi absorvida e regulamentada por diversos Estados Brasileiros.

Dessa forma, com o intuito de ampliar o combate à corrupção no município de Campo Grande, o projeto torna o Programa de Integridade de Conduta um elemento essencial nas empresas que visam se relacionar com a Administração Pública Municipal, protegendo os direitos e os tributos pagos pelos cidadãos e demonstrando, concomitantemente, a posição severa do município de Campo Grande contra a corrupção, que é, infelizmente, o maior câncer que assola o cenário político e econômico brasileiro.

A proposta não trará impacto orçamentário financeiro aos cofres públicos, dado que as despesas de implantação do programa correrão por conta da contratada, conforme art. 4º, §2º do Projeto.

Em matéria de licitações e contratos, a Lei Federal 8.666/1993 é norma geral. Assim, justamente diante de sua natureza geral, é o diploma responsável por determinar as balizas e diretrizes mínimas a serem seguidas em um processo licitatório. Está, dentre essas balizas, a determinação expressa de que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aos princípios acima elencados, especialmente o da moralidade e da probidade administrativa, por serem normas gerais de licitação, devem observância os demais entes políticos. Não sem razão, são justamente esses princípios que fundamentam os atos normativos e leis especiais, em âmbito estadual, distrital e municipal, que têm, recentemente, causado polêmica, já que são diretrizes básicas de integridade a serem seguidas em processos licitatórios e contratações públicas.

Aqueles que defendem a inconstitucionalidade, o fazem aventando que a exigência constante nesses instrumentos estaria violando a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitações e contratos, disciplinada no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Isto é, bradam que as inovações normativas estariam criando uma condição especial mais restritiva à assinatura de contratos administrativos, o que somente poderia ser veiculado por meio de norma geral.

Entretanto, a exigência de programas de compliance nas ações contratuais com a administração pública não possui nenhuma inconstitucionalidade formal, dado que a exigência está em plena conformidade com as diretrizes básicas da Lei Geral de Licitações, que, como norma geral, privilegia os princípios da moralidade e da probidade, os quais, inclusive, justificam a publicação destes atos normativos, mediante a exigência de estruturas que comprovem o interesse e o compromisso das contratadas no combate a fraudes e em políticas de integridade.

Vejamos, por exemplo, que o projeto de lei em questão descreve os objetivos da exigência do programa de compliance nas contratações, sendo eles: proteger a administração pública de atos lesivos, garantia da execução contratual, redução de riscos e obtenção de melhores desempenhos e qualidade.

Esses objetivos, como se nota, são suficientes a demonstrarem que a exigência dos programas de relações contratuais em momento algum fere as diretrizes básicas da Lei Geral de Licitações. Se a exigência está em estrita concordância às diretrizes da norma geral, ainda que esta não tenha

disciplinado de modo expresse determinada obrigação - o que nem sequer é de sua natureza, já que, como vimos, as normas gerais disciplinam balizas, que serão mais bem delineadas pela legislação específica sobre o tema -, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Daí dizer que a obrigatoriedade dos programas de compliance nas relações contratuais com a administração pública exigida em diplomas estaduais, distritais ou municipais não conflita com os princípios gerais das licitações previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, tampouco com as normas gerais disciplinadas na Lei Federal 8.666/1993, ao contrário, os complementam.

A própria Lei Geral de Licitações permite a exigência de requisitos técnicos previstos em legislação específica, ou, ainda, de qualificação restritiva no próprio bojo do instrumento convocatório, quando devidamente justificada e de acordo com os princípios gerais da licitação pública. Não poderia ser diferente, portanto, com a exigência de implementação de programas de integridade, após a assinatura do contrato, já que, como visto, a exigência encontra-se em estrita consonância às diretrizes básicas das licitações.

A segunda possível polêmica diz respeito à eventual inconstitucionalidade material quando da exigência de programas de compliance.

Haveria, para os que defendem a inconstitucionalidade, restrição à competitividade do certame, já que somente as empresas possuidoras de programas de compliance poderiam participar das licitações públicas com a referida exigência, ou, ao menos, teriam vantagem em suas propostas, já que não precisariam gastar tempo e dinheiro com a criação de um programa no prazo estabelecido pelas normas. Segundo esse entendimento, tal regra violaria diretamente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de concorrência entre todos os participantes.

Esse posicionamento, contudo, decorre de uma leitura apressada das leis e atos normativos vigentes sobre o tema e não corresponde à melhor interpretação. Em outras palavras, não se trata de uma condição à participação no certame, mas, sim, uma obrigação que deverá ser concretizada após a assinatura do contrato. Assim, qualquer empresa poderá participar de certames licitatórios, possuindo ou não programas de compliance.

Como se nota, a implementação de programas de compliance efetivo após a celebração do contrato não inviabiliza a participação de empresas sem programas de integridade implementados em licitações públicas, eis que se trata de uma obrigação contratual. Inclusive, a existência de multa contratual como única sanção administrativa aplicável em caso de descumprimento da referida exigência corrobora citado entendimento.

Importante deixar claro, nesses termos, que os programas de compliance somente serão exigidos na fase da contratação, isto é, no âmbito da execução do contrato administrativo. Durante as fases de planejamento e de seleção do fornecedor, a existência ou não de programas de compliance efetivos nas empresas participantes do certame não as diferenciaria em nada, não sendo este um critério de escolha. O valor apresentado em suas propostas, a sua capacidade técnica e o atendimento aos documentos habilitatórios continuarão sendo os únicos critérios classificatórios e habilitatórios à obtenção da proposta mais vantajosa pela administração pública.

Naquilo que diz respeito à inconstitucionalidade pela suposta vantagem competitiva das empresas que já possuem programas de compliance implementados, pois não precisariam inserir os custos da implementação em sua proposta, também não tem tal interpretação fundamento de validade. Isso porque é da natureza das licitações públicas a exigência de qualificações dos seus participantes, sendo recorrente, ainda, a exigência de qualidades mais específicas a depender do objeto da licitação, de sua complexidade ou, como visto, da exigência de cláusulas especiais determinantes da escorreta e fiel execução do contrato.

Nesse contexto, se os editais podem exigir especificações técnicas, sem que isso configure inconstitucionalidade ou implique vantagem a determinados participantes, já que, pelo porte ou natureza destes, alguns podem já possuir determinadas qualificações em sua estrutura, natural, portanto, que quando a exigência venha de uma imposição normativa e contratual não exista, também, restrição à competição.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei em tela é matéria atinente a interesse local como preconiza o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual o Poder Legislativo Municipal possui competência legislativa sobre o tema, não havendo nenhum impedimento legal ou constitucional à tramitação da matéria nesta Casa de Leis.

Ademais, o teor da proposição em comento já é realidade em diversos municípios do Brasil, tais como Cuiabá, Cotia, Foz do Iguaçu, Vila Velha, Sete Lagoas, Niterói e São Paulo.

Portanto, em virtude das razões acima explanadas, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

ANDRÉ SALINEIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 9.831/20.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL VIRTUAL (CND VIRTUAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS

A p r o v a :

Art.1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual), com o objetivo de dinamizar o atendimento ao contribuinte, desburocratizando e encurtando o tempo em relação a consultas e regularização de tributos, disponibilizando acesso às certidões negativas de débito através do Portal da Prefeitura Municipal de Campo Grande MS.

§1º. A ferramenta da web proporcionará aos munícipes rapidez e segurança fornecendo Certidão Negativa de Débitos Gerais (CNDG) municipal (mobiliária ou imobiliária) gratuitamente pela internet.

§2º. O pedido da CNDG se dará por requerimento virtual no endereço eletrônico <http://www.capital.ms.gov.br/semre> através de fornecimento de informação do número de identificação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), assinado pelo próprio requerente ou seu representante legal;

§3º. A Certidão Negativa de Débitos Gerais - CNDG será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e Cadastro Fiscal Imobiliário do Município de Campo Grande.

§4º. A regularidade fiscal de que trata o *caput* deste artigo é caracterizada pela não existência de pendência cadastral e/ou de natureza tributária e não tributária, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, em nome do contribuinte.

§5º Considera-se pendência de natureza tributária e não tributária o descumprimento de obrigação principal e por pendência cadastral o descumprimento de obrigação acessória.

§6º Em caso de débito, o site emitirá mensagem, para que o munícipe compareça ao setor responsável, para regularizar a situação.

Art.2º. As certidões emitidas deverão receber a confirmação de autenticidade do documento via sistema web.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor após a regulamentação pelo executivo e adaptações necessárias no sistema de informática.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Vereador Carlão PSB
1º secretário

JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei com a finalidade de instituir um Programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual), que visa dinamizar o atendimento ao contribuinte, desburocratizando e encurtando o tempo em relação a consultas e regularização de tributos, disponibilizando acesso às certidões negativas de débito através do Portal da Prefeitura Municipal de Campo Grande MS, proporcionando aos contribuintes do município maior rapidez e segurança fornecendo Certidão Negativa de Débitos Gerais (CNDG) municipal (mobiliária ou imobiliária) gratuitamente pela internet. Com essa opção, o contribuinte não precisará mais se deslocar até o Paço Municipal para requerer o documento

que pode ser obtido pelo endereço eletrônico <http://www.capital.ms.gov.br/semre> na página da prefeitura, após adaptações do sistema. O sistema também deverá ser apto a emitir a autenticidade do documento. Esta medida é importante, em especial neste momento de pandemia do COVID 19, pois evita aglomeração no setor responsável e de acordo com as estatísticas de emissão de certidões ocorrendo a implantação do serviço online, será uma ferramenta imprescindível para garantir a otimização, desburocratização e celeridade no atendimento e, assim, proporcionar maior comodidade aos nossos munícipes. Nos municípios onde já foi implantado o sistema da Certidão Web, houve uma redução de até 60% do atendimento presencial para a emissão de certidões. A expedição das certidões dessa natureza é disciplinada pelo Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 205 da Lei 5.172/66, que estabelece que "a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido". Apresento o Projeto autorizativo, atendendo uma das funções do vereador que é a de auxiliar na administração, dando sugestões para melhoria de atendimento ao munícipe e em razão disso, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Vereador Carlão PSB
1º secretário

PROJETO DE LEI Nº 9.832/20

DENOMINA DE "PRAÇA JOSÉ SANTANA DELMONDES" LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM BONANÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

Aprova

Art.1º. A Praça localizada no Bairro Jardim Bonança entre a Avenida Prefeito Lúdio Coelho, Travessa Quirino e Rua Salto da Saudade passa a ser denominada de "Praça José Santana Delmondes".

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal será responsável em identificar com placa o local descrito no *caput* do artigo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO PSB
1º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objeto denominar a Praça localizada no Bairro Jardim Bonança entre a Avenida Prefeito Lúdio Coelho, Travessa Quirino e Rua Salto da Saudade "Praça José Santana Delmondes". O homenageado nasceu no dia 19.07.1941, em Rochedinho, Distrito de Campo Grande/MS. Casado com a senhora Laura, oito filhos, dentre eles o Vereador Ademir Santana Delmondes. O casal se mudou para esta Capital em 1977 e desde 1978, residiram no Bairro Jardim Bonança, tendo uma história neste local. Amante do esporte, sempre incentivou a criação de uma praça de esportes para as crianças, adolescentes e moradores do bairro e do entorno. Vítima de um infarto fulminante faleceu em 08.04.1996. Cumpru com louvor o seu propósito aqui na terra, deixando um legado de integridade em todas as áreas de sua vida, e um exemplo a ser seguido. Em razão disso solicito apoio aos nobres pares para eternizar sua memória, dando nome à praça do bairro em que residiu, homem simples, trabalhador e honrado e a denominação da praça levando seu nome será um ato de reconhecimento desta casa a um cidadão que sempre lutou pelo bem estar

da comunidade e defesa da unidade familiar. Razão pela qual apresentamos a proposta de lei, na certeza do apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO PSB
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 700/20

Projeto de Lei Complementar. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 9.671/20. Altera o art. 103 "caput" e Parágrafo Único da Lei n.º 2.909, de 28 de julho de 1992.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

A p r o v a:

Art. 1º Fica alterado o art. 103 da Lei Municipal nº 2.909/92, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.103 Os estabelecimentos comerciais do Município, de qualquer natureza, ficam com horário de funcionamento livre, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados. "

Art. 2º Ficam excluídos os incisos I, II e suas respectivas alíneas, do art. 103 da Lei Municipal nº 2.909/92.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 09 de julho de 2020.

JÚNIOR LONGO
VEREADOR - PSDB

JUSTIFICATIVA

A justificativa desse projeto de Lei substitutivo ao projeto n. 9.671/20, se dá pelo acatamento das orientações apontadas pela Procuradoria desta casa de Leis, de modo que a substituição se fez melhor que eventual emenda modificativa, objetivando maior organização ao texto legal, ficando reiteradas as justificativas apresentadas com o projeto original.

Diante do exposto entendemos justificado o presente projeto de alteração legislativa, razão pela qual solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação e consequente aprovação do anexo Projeto de Lei.

Campo Grande – MS, 09 de julho de 2020.

JÚNIOR LONGO
VEREADOR - PSDB

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETOS

DECRETO N. 8.296

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR LUCIVALDO RODRIGUES DA COSTA para o cargo em

comissão de Assistente Parlamentar I, Símbolo AP 106, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 10 de julho de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.297

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR RODRIGO DOS SANTOS PEREZ para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IV, Símbolo AP 105, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 10 de julho de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 14 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.298

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 14 de julho de 2020:

NOME:	SÍMBOLO:	C A R G O :
HUMBERTO BEGA NAKAMURA		Assessor Parlamentar III AP 104
TATIANE DO ESPÍRITO SANTO GOIS		Assistente Parlamentar V AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 14 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETOS

PORTARIA N. 4.705

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **HELDER HALL ALVES** 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2019/2020, de 03 de agosto de 2020 a 17 de agosto de 2020, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 14 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.706

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **BRUNA SILVA LEMES** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2018/2019, de 03 de agosto de 2020 a 17 de agosto de 2020, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 14 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.707

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO as férias dos servidores comissionados DAVI

MELO VIEIRA, HELVIO ANTONIO TAMERAO PAES e TATIANA VIEIRA, concedidas através da Portaria n. 4.696, de 16 de junho de 2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.976, f. 19, de 19 de junho de 2020, pois se encontram em licença médica.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 14 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.708

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

REVOGAR a Portaria n. 4.701, de 07 de julho de 2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.993, f. 24, de 08 de julho de 2020, a qual concedeu mais 5% (cinco por cento) de adicional por tempo de serviço a servidora **ARLETE FREITAS DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, em conformidade com a Lei Complementar n. 173, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 14 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.709

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **HELVIO ANTONIO TAMERAO PAES**, matrícula n. 13819, por 15 (quinze) dias, no período de 01.07.2020 a 15.07.2020 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 14 de julho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº 104/2020

Dispensa de Licitação nº 022/2020

Fundamento Legal: **Contratação de empresa especializada para fornecer recarga de extintores de Água Pressurizada, CO2, Pó Químico. E a execução de testes hidrostáticos em determinados extintores, que fazem parte do sistema de combate a incêndio da Câmara Municipal de Campo Grande/MS.**

Empresa Contratada: **A Ant Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda-ME**

CNPJ nº: **26.842.559/0001-52**

Valor do Objeto: **R\$ 50,00 (cinquenta reais);**

Nº do Empenho: **241 de 14/07/2020**

Elemento de Despesa: **33.90.39-20** Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas;

Valor do Objeto: **R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).**

Nº do Empenho: **240 de 14/07/2020**

Elemento de Despesa: **33.90.30-04** Gás Engarrafado.

Data da homologação: **08/07/2020.**

Jorge Nakkoud
Diretor de Licitações

EXECUTIVO

PROJETO DE LEI n. 9.829/20.

Dispõe sobre a regulamentação do comércio de animais domésticos de pequeno porte: Cães e Gatos, no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no Município de Campo Grande, a venda ou a exposição à venda de animais domésticos de pequeno porte: Cães e Gatos, por pessoas físicas e estabelecimentos comerciais (pet shops, canis e gatis) que não estejam credenciados; seja de forma física, no ponto de comércio, feiras, mercados e similares ou de forma digital, por meio de sites ou redes sociais, através da rede mundial de computadores - Internet.

§ 1º Fica proibida a venda de animais domésticos de pequeno porte: Cães e Gatos nas vias de circulação ou em qualquer ambiente público fora de estabelecimento comercial;

§ 2º O descumprimento do estabelecido no "caput" sujeitará o infrator a autuação com multa de 100 (cem) UFIR's por animal vendido ou exposto à venda, valor que será preferencialmente destinado ao custeio de campanhas de adoção responsável, da fiscalização e prevenção aos maus-tratos.

§ 3º A vedação disposta no presente artigo não se aplica à pessoa física que for considerada vendedor eventual, entendendo-se este como aquele que não explora a venda de animais de forma habitual.

Art. 2º O Poder Executivo do Município de Campo Grande, através de programa da Subsecretaria de Bem Estar Animal – SUBEA, respeitadas as suas dotações orçamentárias, criará o Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA, para a devida regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Todo cão e gato colocado à venda deverá estar cadastrado e ter reconhecida a sua procedência através de microchip, certificando a identificação e procedência do animal.

Art. 3º Todo canil ou gatil localizado no Município de Campo Grande deverá promover a microchipagem, além de possuir como responsável técnico, um médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 100 (cem) UFIR's e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.

§ 3º Para os casos de persistência, será considerado o período de vinte e quatro horas para a aplicação de nova penalidade.

Art. 5º As sanções previstas no art. 4º serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive com medidas cautelares, de caráter antecedente ou incidente ao procedimento administrativo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para sua devida aplicação e fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JULHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 9.830/20.

Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e princípios, que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar, para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados, em conformidade com a Resolução n. 1069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) ou outra que a altere ou a substitua.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Estabelecimentos Comerciais - aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais;

II - Bem-Estar Animal - o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMV e devem manter um médico veterinário como responsável técnico por suas atividades.

Art. 4º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar que as instalações e locais de manutenção

dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Art. 5º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento aos hospitais, clínicas, consultórios ou ambulatórios veterinários, devidamente registrados junto ao Conselho de Medicina Veterinária competente;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica.

Art. 6º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço, dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, deverá supervisionar a execução das boas práticas que contemplem as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e regional de medicina veterinária.

Art. 7º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização (venda) somente de animais devidamente imunizados e vermifugados, considerando protocolo específico para a espécie em questão e microchipados;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, com detalhes de datas e prazos, em conformidade com as normas e exigências do Conselho Federal de Medicina Veterinária para tanto, para os animais comercializados;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais

em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, em conformidade com as normas e exigências do Conselho Federal de Medicina para tanto;

IX - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 8º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho de peso corpóreo e movimentação espontânea);

II - deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambulatório veterinário instalado em ambiente específico junto ao estabelecimento comercial, sem contato com o público ou outros animais, devendo o ambulatório ser registrado junto ao Conselho de Medicina Veterinária competente, após o cumprimento das exigências pertinentes;

IV - deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

Art. 9º O estabelecimento comercial deverá manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação, vermifugação e microchipagem.

Art. 10. Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária - CFMV/CRMV, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento não atenda às orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JULHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 670/19

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 670/19, que **Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 152, de 30 de dezembro de 2009**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), esta se manifestou pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, afirmando para tanto tratar-se de medida contrária ao interesse público, ferindo os princípios da economicidade e eficiência. Veja-se parecer exarado:

“Chegou para nossa manifestação o Projeto de Lei Complementar n. 670/19,

de 9 de junho de 2020. Referido projeto acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar 152/09 e, ao fazê-lo, impõe ao município de Campo Grande, por meio da fiscalização da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), o dever de notificar previamente, possibilitando a regularização sem multa, aos transportadores de resíduos da construção civil que infringirem normas que regulamentam a atividade.

Diante disso, dada a gravidade da situação, passamos a apresentar fundamentos que acreditamos devam ser considerados para o veto total do projeto supramencionado.

I- ARGUMENTOS DE DIREITO

Inicialmente, é imprescindível destacarmos a cronologia das normas relativas à gestão, transporte e descarte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de Campo Grande, sobretudo com enfoque na Lei Complementar 152/09 e na Lei 4.864/10.

Pois bem, a Lei Complementar 152, de 30 de dezembro de 2009, foi publicada no DIOGRANDE N. 2.942, de 31 de dezembro de 2009. Em seu corpo, a LC 152/09 regulamentava a utilização de caçambas metálicas estacionárias para o acondicionamento de entulho comercial, industrial e domiciliar, proveniente de resíduos sólidos.

Dentre as previsões da LC 152/09, encontrava-se, basicamente, regras para cadastramento de empresas interessadas na atividade, postura e identificação das caçambas.

Posteriormente, em 09 de julho de 2010, no DIOGRANDE n. 3.070, foi publicada a Lei 4.864, de 07 de julho de 2010, que dispõe sobre a gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos em nossa capital. Neste ponto, salientamos que a lei ora em comento abrange, em seu escopo, diversas particularidades da gestão dos resíduos sólidos, inclusive regras sobre o transporte desses resíduos.

Isso posto, nos deparamos diante de um aparente conflito de normas, haja vista que a Lei 4.864/10, dispõe acerca do mesmo tema que a LC 152/09, contudo abrange também muito mais que isso, pois trata-se de lei emanada em consonância com várias diretrizes nacionais que visam à máxima preservação do meio ambiente.

Acerca do tema, buscamos respaldo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especificamente no §1º do seu art. 2º: “Art. 2º ... § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**” (grifo nosso).

No caso em comento, portanto, temos fundamento na aplicação do dispositivo legal supra, haja vista que a Lei 4.864/2010, embora não revogue expressamente a LC 152/2009, é com ela incompatível bem como regula inteiramente a matéria de que tratava a lei complementar, inclusive regulando de forma ainda mais abrangente a gestão e o transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos. De tal modo, das três hipóteses de revogação a que se refere o citado parágrafo, duas estão contempladas no caso das normas ora debatidas e, ressaltamos, apenas uma hipótese já seria bastante para tanto.

Como forma de exemplificarmos a tese ora apresentada, citaremos a seguir um dos vários pontos de incompatibilidade entre as normas comentadas, vejamos:

Art. 1º da Lei Complementar 152/09:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a permitir a utilização de coletores, tipo caçambas metálicas basculantes (tipo brookes), para o acondicionamento de entulho comercial, industrial e domiciliar, proveniente de resíduos sólidos.

Art. 15, § 1º, da Lei 4.864/10:

Art. 15. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, devem ser cadastrados pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN conforme regulamentação específica.

§ 1º Os equipamentos para a coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

Ora, como não reconhecer a incompatibilidade se a primeira norma obriga o Poder Executivo a aceitar a utilização de caçambas metálicas para acondicionamento de entulho comercial, industrial e domiciliar, tratando esses entulhos de forma generalizada, enquanto que a segunda restringe o uso, dos mesmos equipamentos, ao transporte somente de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, vedando qualquer outra utilização?

Ademais, é ultrapassada e não pode prosperar a tese de hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária para o caso em tela, posto que a LC 152/2009 tem apenas o aspecto formal de Lei Complementar, sendo materialmente ordinária, pois não trata de assunto para o qual seja exigida tal figura normativa.

Essa afirmação encontra respaldo, sobretudo, na jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em diversos casos, ao se manifestar sobre hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias, impõe que a lei ordinária posterior revoga lei complementar anterior quando o tema regulado não for específico de lei complementar.

Vejamos um exemplo de jurisprudência:

Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. A LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SÚMULA Nº 276 DO STJ. A tese recursal não se encontra amparada pela **jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.** A Cofins é contribuição social, com amparo no inciso I, do art. 195, da Constituição da República. Para a sua disciplina não é necessária lei complementar, reservada para os casos de criação de novas fontes de custeio para a seguridade social (art. 195, § 4º c/c art. 154, I, CF). **Inexiste qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa – lei ordinária – utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar n. 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses a Lei Complementar n. 70/91, esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, são leis ordinárias, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária.** Superada a tese lançada a Súmula n. 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC n. 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei n. 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação. Não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a acobiar o recolhimento da exação, ficam, portanto, prejudicadas as questões atinentes ao pedido de depósito judicial. Negado provimento à apelação. (Processo: AMS 200651010091543 RJ 2006.51.01.009154-3. Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: DJU - Data: 28/05/2008 - Página: 158. Julgamento: 16 de outubro de 2007. Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA). (grifos nossos)

Importante ressaltar, também, que realizamos vasta pesquisa visando encontrar alguma disposição constitucional que exija edição de lei complementar para tratar de transportes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, pesquisa essa que não encontrou resultados que tivessem relação, por mais singela que fosse, com o assunto.

A inexistência de exigência de lei complementar se reforça pelo fato de a nossa casa legislativa ter editado a própria Lei 4.864/2010 como uma lei ordinária, ato esse legítimo e que afasta de qualquer modo uma possível arguição de que o assunto deveria ser tratado por lei complementar.

Não obstante, salienta-se que a Lei 4.864/10 regulou inteiramente a matéria regulada pela LC 152/09, inclusive, regulando de forma muito mais abrangente, pois trata da gestão de resíduos em sua totalidade, trata da disciplina dos geradores, dos transportadores e dos receptores, regulamenta fiscalização, enfim, além de regular toda a matéria contida na LC 152, a Lei 4.864/10 contempla uma gama de temas sequer mencionados na primeira.

Assim, resta claro que a lei 4.864/2010 revogou a LC 152/2009, sendo completamente inadmissível sua aplicabilidade, bem como não se pode prosperar um projeto de lei que altere a citada LC 152/09, pois sancionar uma lei alterando outra já revogada tacitamente seria negligenciar a melhor doutrina jurídica pátria.

II- ARGUMENTOS DE GESTÃO

Além dos argumentos jurídicos retromencionados, que por si só tornam inevitável o veto total do projeto de lei apresentado, elencamos alguns pontos de relevante valor a serem analisados. Neste tópico faremos uma abordagem geral dos aspectos políticos relevantes, bem como trataremos especificamente os pontos cujo veto é imprescindível para a manutenção da ordem pública.

a) DE FORMA GERAL

É imperativo concluirmos que acatar a ideia de vigência da LC 152/09 seria inutilizar e jogar no limbo todo um serviço de fiscalização arduamente realizado durante anos pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito, bem como toda a melhoria realizada na gestão e controle da geração, do transporte e do descarte de resíduos da construção civil conquistada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande na atual gestão de Vossa Excelência. E a presente afirmação se dá por diversos motivos, dos quais demonstraremos alguns a seguir.

A Lei Complementar 152/09 não prevê sanção ao transportador, visto que o artigo referente a multa é inválido, ou seja, a única menção de multa ao transportador que há na LC 152/09 faz referência a artigo do Código Tributário Municipal para definir o valor de penalidade, contudo o artigo referido sequer trata de multa ou cita qualquer valor.

Vejamos:

Art. 12, LC 152/09 – O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei complementar acarretará também, aos proprietários de caçambas, **as multas previstas no art. 226 do Código Tributário Municipal**, no valor de R\$149,76 (cento e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) e, em caso de reincidência, R\$299,52 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), além do pagamento das despesas de remoção das caçambas para o pátio do órgão municipal competente, mais diária no valor de R\$3,00 (três reais). (grifo nosso)

Art. 226, do Código Tributário Municipal - Entende-se por ocupação do solo aquela feita em frente à instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais

para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Como se pode notar, o art. 226 não guarda qualquer relação com multas, portanto, não há como se punir o infrator com base nesse dispositivo.

O único futuro possível, com um cenário onde a LC 152/09 seja considerada válida, é um futuro de reiterados cometimentos de infrações sem a menor possibilidade de penalização. Infrações como: descarte irregular de resíduos em áreas públicas, em nascentes de córregos e em margens de rodovias; estacionamento e manutenção, na via pública, de caçambas sem a mínima condição de conservação, sinalização e visibilidade, o que já foi alvo de questionamentos do Ministério Público Estadual em investigação por omissão do município.

Ademais, a ação da fiscalização da Agetran já foi acompanhada em campo pelo Promotor de Justiça da 34ª PJ que considerou as ações, além de exemplares, o principal motivo da redução de danos ambientais causados por transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos. Tais ações e reconhecimento somente foram possíveis devido à efetividade da Lei 4.864/10.

É tão efetiva a fiscalização atualmente que uma pequena parcela de transportadores, infratores por sinal, tem se movimentado para buscar a imposição do prazo de 24 horas para regularização. Anseio que, em nosso entendimento, somente se justifica quando não se tem a intenção de agir corretamente desde o princípio.

b) ESPECIFICAMENTE

Com o intuito de deixar mais clara nossa comunicação, utilizaremos citações às novas redações dos artigos da LC 152/09, da forma que passarão a vigorar caso não seja vetada a lei alteradora.

1. Art. 15, § 1º c/c art. 15-A, inciso I: neste caso, o primeiro dispositivo determina ao Poder Público o dever de notificar o infrator para que esse regularize a infração em 24 (vinte e quatro) horas, que serão contadas a partir do recebimento da notificação, já o segundo dispositivo determina que somente será considerada cientificada a empresa, ou seja, somente poderá ser contado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se o Poder Público provar a comunicação pessoal através da assinatura do sujeito passivo ou de quem o represente.

Referida condição para validação da comunicação é manifestamente contrária à presunção de veracidade dos atos públicos, pois determina ao servidor público o ônus de provar que entregou a comunicação. E esse não é o maior problema, o dispositivo ainda exige prova específica, qual seja a assinatura do infrator. É sabido que não há meios para que o fiscal obrigue o infrator ou quem quer que seja a assinar uma comunicação. Sendo assim, é certo que em pouquíssimo tempo todas as comunicações presenciais terão recusa de assinatura e invalidação dessa comunicação.

Bom exemplo dessa prática é o que ocorre no transporte coletivo de Campo Grande, onde a lei tirou do fiscal a presunção de veracidade, invalidando quase que a totalidade dos autos lavrados, acarretando diversas ações do Ministério Público e uma auditoria externa do Tribunal de Contas do Estado. Não por acaso o Poder Público municipal foi compelido a modificar a lei vigente do transporte coletivo sob pena de responsabilização.

No mais, o prazo de 24 horas é um verdadeiro prejuízo à Administração Pública que terá dois excessivos gastos operacionais para arcar. Afirmamos isso porque o único modo de operar a fiscalização seria enviar um fiscal à empresa para notificar por escrito e, caso o infrator aceite assinar, após 24 horas, enviar novamente ao local da infração para ver se foi regularizada e, então, novamente à empresa para autuar ou dar baixa na notificação.

Ressaltamos que nos casos de regularização, o que obviamente irá ocorrer na maioria esmagadora dos casos, a administração terá apenas custos operacionais sem nenhum retorno aos cofres públicos. Isso afronta, sobremaneira, o princípio da economicidade e eficiência dos atos públicos, colocando os interesses privados dos infratores acima dos interesses públicos de se manter a cidade organizada.

As pessoas interessadas no prazo de 24 horas representam, ressalte-se, uma pequena parcela dos transportadores de resíduos. Do lado oposto, temos uma gigantesca parcela da população que seria prejudicada com a publicação desse prazo, pois certamente isso acarretaria o aumento de descartes irregulares, em especial em terrenos por toda nossa cidade, poluição ambiental, pessoas mortas em acidentes de trânsito envolvendo esses equipamentos, impacto direto no sistema de saúde e etc.

2. **Art. 15-A**, inciso II: considerando que há possibilidade de recusa do infrator em assinar a notificação (cuja assinatura será requisito de validade da notificação pessoal), o legislador previu a remessa postal da notificação, por meio de carta com aviso de recebimento (AR). Ora, como é de conhecimento público, as comunicações via Correios demandam tempo razoável. Diante disso, perder-se-ia totalmente a efetividade do ato, posto que em praticamente a totalidade das infrações a comunicação seria entregue quando já não houvesse mais o que ser fiscalizado.

3. **Art. 15-B**: referido dispositivo apresenta um rol de dispensas de notificação prévia. Como sabemos, o Princípio da Legalidade impõe à Administração Pública o dever de agir somente conforme previsto em lei. Assim, temos que interpretar que esse rol é taxativo e, observamos, nele não consta como exceções da notificação prévia infrações como o transporte de resíduos sem cadastro, o descarte irregular, a locação de caçambas e transporte de resíduos sem o Comprovante de Transporte de Resíduos (CTR-e). Tal previsão se tornaria um chamariz, sobretudo, ao transporte e descarte sem CTR-e, pois, numa eventual

abordagem, o infrator ainda teria 24 (vinte e quatro) horas para emitir o documento e se livrar de qualquer fiscalização.

Nesse cenário, que hoje é hipotético, mas que se tornará fato se não houver o veto total da lei, a fiscalização não terá nenhum controle e nenhuma gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos transportados na nossa capital.

4. Art. 15, § 3º: prevê a possibilidade de relocação de uma mesma caçamba. Em outras palavras, prevê que o transportador poderá deixar um mesmo equipamento parado no mesmo local por 14 (catorze) dias úteis. Como já argumentado outrora, quando da regulamentação da Lei 4.864/10, o prazo de 7 (sete) dias úteis hoje vigente foi definido em conjunto, principalmente, com a Secretaria de Saúde e levando em consideração o tempo dos ciclos de reprodução dos vetores de doenças como dengue, Zica-vírus e chicungunha, que tanto afligem nossa população. Fraquejar nesse cuidado em plena pandemia de COVID-19 seria um tremendo desserviço aos cidadãos campo-grandenses. Seria um erro desastroso e contrário ao que tem sido pregado pela atual administração no enfrentamento da pandemia.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, a alteração proposta mostra-se inconveniente ao município, tornando-se a fiscalização de difícil controle, comprometendo a gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos transportados na nossa capital. Em virtude das razões expostas, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em análise.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE JULHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 701/20.

Altera dispositivo da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992 que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, MS, dispositivo da Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009 que instituiu o Código Sanitário Municipal, Cria e Regulamenta o programa "Animal Comunitário", no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 74 da Lei n. 2.909, de julho de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos e os animais do "Programa animal comunitário" do Município de Campo Grande, MS, conforme as disposições contidas em Lei." (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 68 da Lei Complementar n. 148 de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68..."

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo, manutenção de animais domésticos e de pequeno porte, quando órgão municipal competente e devidamente vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira guia, pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos dos animais, com como os animais do "Programa animal comunitário" do município de Campo Grande, MS, conforme as disposições contidas em Lei." (NR)

Capítulo único **Do Programa Animal Comunitário**

Art. 3º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Art. 4º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores de que trata o "caput" serão cadastrados pelo órgão responsável (Subsecretaria de Bem-Estar Animal - SUBEA), os quais receberão crachá consoante qualificação completa.

§ 2º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais

comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 5º Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1º As casas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

§ 2º Nas casas de que trata o "caput" deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação "Animais Comunitários" e a referência à presente Lei.

Art. 6º Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - identificação, prioritariamente, por microchipagem;

II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

Art. 7º Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários, bem como aos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência, qualidade de vida e saúde;

II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

IV - promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa);

VI - registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente, mediante atendimento veterinário de rotina pela UPAVET do município, encaminhado pela Subsecretaria de Bem-Estar Animal - SUBEA.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter:

I - nome completo, com qualificação e endereço do responsável pelo animal;

II - nome do animal;

III - características físicas;

IV - histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, desverminação, vacinação, colocação de coleira repelente para flebotomos, estado de saúde, dentre outros.

Art. 8º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE JULHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal